



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014
ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

**VOLUME I
TOMO I/IV**

ANO LXVIII – SUP. “D” AO Nº 126 – SÁBADO, 17 DE AGOSTO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTE DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28 Líder Eunício Oliveira - Bloco (62,70) Líder do PMDB - 20 Eunício Oliveira (62,70) Vice-Líderes do PMDB Ricardo Ferraço (105) Romero Jucá (40,104) Vital do Rêgo (107) Líder do PP - 5 Francisco Dornelles (64) Vice-Líder do PP Ana Amélia (12,88) Líder do PSD - 2 Sérgio Petecão (84,87) Vice-Líder do PSD Kátia Abreu (11,13,52,60,85) Líder do PV - 1 Paulo Davim (75)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 24 Líder Wellington Dias - Bloco (24,65,90) Vice-Líderes Acir Gurgacz (49,55,67,97) Rodrigo Rollemberg (69,98) Inácio Arruda (89,99) Líder do PT - 12 Wellington Dias (24,65,90) Vice-Líderes do PT Walter Pinheiro (22,27,93) Anibal Diniz (25,94) Paulo Paim (95) Eduardo Suplicy (96) Líder do PDT - 5 Acir Gurgacz (49,55,67,97) Vice-Líder do PDT Zeze Perrella (86) Líder do PSB - 4 Rodrigo Rollemberg (69,98) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (29,38,82) Líder do PCdoB - 2 Inácio Arruda (89,99) Vice-Líder do PCdoB Vanessa Grazziotin (1,91) Líder do PSOL - 1 Randolfe Rodrigues (18,76)	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15 Líder Mário Couto - Bloco (34,61) Vice-Líderes Wilder Moraes (101) Cyro Miranda (31,103) Líder do PSDB - 11 Aloysio Nunes Ferreira (7,68) Vice-Líderes do PSDB Cássio Cunha Lima (74) Alvaro Dias (78) Paulo Bauer (5,35,79,80) Líder do DEM - 4 José Agripino (2,10,14,44,46,77) Vice-Líder do DEM Jayme Campos (28,106)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 14 Líder Gim - Bloco (56,58,59) Vice-Líderes Alfredo Nascimento (41,66) Eduardo Amorim (17,47,48,72) Blairo Maggi (19,51) Eduardo Lopes (37,45,63,100,109) Líder do PTB - 6 Gim (56,58,59) Líder do PR - 6 Alfredo Nascimento (41,66) Vice-Líder do PR Antonio Carlos Rodrigues (92) Líder do PSC - 1 Eduardo Amorim (17,47,48,72) Líder do PRB - 1 Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)	Governo Líder Eduardo Braga - Governo (39) Vice-Líderes Gim (56,58,59) Benedito de Lira Lídice da Mata (29,38,82) Jorge Viana Vital do Rêgo (107)	

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE	
Doris Marize Romariz Peixoto Diretora-Geral do Senado Federal Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Coordenador Industrial	Claudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Rogério de Castro Pastori Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários Zuleide Spinola Costa da Cunha Diretora da Secretaria de Taquigrafia e Redação de Debates Legislativos



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2014**

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

**ESPELHO DAS EMENDAS
INDIVIDUAIS**

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 1 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 4 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 5 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 6 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 7 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 8 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 9 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 10 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 11 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 12 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 13 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 14 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 15 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 16 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 17 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 18 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 19 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 20 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 21 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 22 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 23 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuada as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 24 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 25 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 26 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 27 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 28 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 29 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 30 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 31 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 32 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 33 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 34 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 35 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 36 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 37 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 38 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 39 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 40 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 41 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 42 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 43 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 44 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2735 - Acelino Popó	27350044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 45 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 46 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 47 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 48 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 49 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 50 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 51 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

NOVA Construção da Ferrovia Norte-Sul - trecho Vilhena - Porto Velho - no Estado de Rondonia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

São vários os benefícios sociais que estão surgindo com a Ferrovia Norte-Sul. A articulação de diferentes ramos de negócios proporcionados por sua implantação é o resultado mais visível.

A Ferrovia Norte-Sul foi projetada para promover a integração nacional, minimizando custos de transporte de longa distância e interligando as regiões Norte e Nordeste e as regiões Sul e Sudeste, através das suas conexões com 5.000 km de ferrovias privadas. Sua implantação viabilizará o potencial produtivo do interior gerando divisas para os municípios por onde vão passar os trilhos da nova ferrovia, além de milhares de empregos diretos e indiretos.

Os segmentos mais diretamente beneficiados serão os de mineração e produção de grãos, que passarão a contar com uma estrutura de transporte eficiente, mais rápida e de custo mais barato, quer para o mercado interno, quer para a exportação.

Com a conclusão desta ferrovia o Brasil terá grandes chances de reparar as falhas existentes no seu Plano Nacional de Logística de Transporte e oferecer condições efetivas para o seu crescimento sustentável, amparado por uma estrutura sólida, que integra todos os modais de transporte.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 52 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trecho construído (km)	20.000

JUSTIFICATIVA

A implantação de um Plano de pavimentação de estradas vicinais é um grande avanço, proporcionando um alto padrão de serventia, evitando que as mesmas deixem de cumprir sua função de infra-estrutura estratégica, especialmente no caso do Brasil que, apesar da grande dimensão territorial, tem um sistema de transporte majoritariamente rodoviário.

No entanto, nos últimos anos, as rodovias e especificamente as que não estão sob concessão e que são, em sua maioria, rodovias secundárias ou vicinais e vêm se deteriorando mais rapidamente do que são reparadas, não atendendo o índice de serventia esperado. Isso se traduz em um custo elevado para o transporte de bens e de usuários.

O objetivo principal desta emenda é obter a construção e pavimentação da malha viária vicinal, com a finalidade de equacionar os problemas de integração, visando os serviços fundamentais de construção e manutenção com redução dos custos, e racionalização dos investimentos governamentais no setor de infra-estrutura viária.

Em resumo, a finalidade objetiva desta emenda é a Criação de incentivo e de fomento à produção agropecuária dos agricultores e familiares por meio da pavimentação, manutenção e recuperação de estradas vicinais, na forma de apoio às prefeituras municipais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 53 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃONOVA Construção de Contorno Rodoviário na BR-116 - No Município de Teófilo Otoni - No
Município de Minas Gerais**PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**

Obra construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa desafogar o tráfego de veículos que atravessam o perímetro urbano de Teófilo Otoni, principalmente os veículos de carga, que causam grande dano ao pavimento da sede do Município, além do grande número de acidentes e atropelamentos que causam. Por essa razão, peço o apoio para que sejam alocados recursos os mais rápidos possível, para minimização desses problemas causados a população de Teófilo Otoni.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 54 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014.

A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina. A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região, que tanto sofre com a falta de acesso aos seus municípios, bem como com os graves acidentes ocasionados pela situação caótica em que a rodovia apresenta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 55 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferência de tecnologias do Programa 2042 Inovações para Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para Agropecuária vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDeI na área agrícola possuem característica específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do art. 4º, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 56 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 86 pretende congelar as despesas com benefícios de auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2013. O nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também os servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajusto dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 57 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 4º.

Parágrafo único - No exercício de 2014, o pagamento de despesas classificadas como "Outras Despesas Correntes" (GND 3) e como "discricionária e não abrangida pelo PAC" (RP 2), inclusive Restos a Pagar, não poderá exceder o valor nominal pago em 2013.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é limitar as despesas voluntárias de custeio, com um procedimento suave de ajuste. As despesas podem permanecer constantes, sem corte em relação ao que foi pago no ano anterior, o que implica racionalizar os gastos em termos reais, sendo o esforço de racionalização tão mais forte quanto maior vier a ser a taxa de inflação de 2014. Ao fim, o objetivo é reduzir a relação despesa de custeio/PIB, para ensejar a elevação da relação investimento/PIB ou do resultado primário, a critério do Governo, uma vez que a taxa SELIC média para 2014 está prevista, na LDO, em 7,28%, estimativamente abaixo do valor esperado. Estimando-se que o PIB nominal cresça 9,5% em 2014, o potencial de poupança, em custeio, do Governo Federal é ampliado em R\$ 7,7 bilhões, equivalente a 6,5% do resultado primário projetado e 0,13% do PIB. Não se trata de um ajuste de choque, mas de introduzir uma regra que, adotada permanentemente, levará a relação custeio/PIB a convergir para patamares menores e mais úteis aos interesses das finanças públicas do País. Retoma-se, com este procedimento, o caminho da credibilidade das contas públicas e, por decorrência, a confiança dos investidores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 58 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o parágrafo único ao art. 4º:
Parágrafo único - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da Lei e suas alterações, terão como limite para as despesas correntes primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as transferências constitucionais e legais por repartição de receita e qualquer compensação intragovernamental pela desoneração de tributo, o equivalente a 16,5% do PIB, o que será demonstrado nas informações complementares de que trata o Anexo II desta Lei, no parecer ao Projeto da Comissão de que trata art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e nos relatórios apresentados com vistas ao atendimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a conter o crescimento das despesas correntes, em favor das despesas de capital. A contenção da despesa primária está estimada de 18% do PIB, em 2013, para 16,5%.

Trata-se de uma meta factível e provedora de credibilidade às contas públicas. Outra emenda, com este mesmo teor, ao mesmo artigo 4º, está sendo apresentada, sem a parametrização com o PIB, mas simplesmente limitando a taxa de crescimento da despesa discricionária de custeio. Esta emenda, por seu turno, é parametrizada pelo PIB. Ambas têm o mesmo objetivo de limitar o custeio.

Algo parecido foi feito no passado recente. Em 2005, cogitou-se de impor limite ao crescimento das despesas correntes primárias, para deter seu rápido crescimento, e a LDO de 2006 acolheu dispositivo que limitava a 17% do PIB o volume de dotações autorizadas para essas despesas. Foi admitido que o excesso de arrecadação, que não de receitas atípicas, se somasse a esse limite. O cumprimento do limite só foi possível de demonstrar mediante o artifício de excluir do rol das despesas correntes primárias as aberturas de crédito por créditos extraordinários, muito usados à época. Não fosse a referida exclusão, o limite teria sido ultrapassado em 0,5% do PIB. O Congresso Nacional não se debruçou sobre a questão, nem se empenhou por manter comando da mesma natureza na LDO de 2007 em diante.

A situação das contas públicas se deteriorou, nesse aspecto, e de pronto não é possível voltar tanto atrás. Propomos, para 2014, teto de 16,5% do PIB para essas despesas. Nossa proposta tem como base despesas primárias do exercício já encerrado de 2012 equivalentes a 18,4% do PIB, e investimentos lato sensu, de 1,4% do PIB. Propomos mais 0,5% de investimento em detrimento do custeio, algo equivalente a R\$ 27 bilhões. Uma meta factível e necessária face à atual conjuntura fiscal brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 59 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação e suprima-se o art. 3º.

Art. 2º A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2014, a aprovação e a execução da respectiva lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário de R\$116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º O governo central ampliará o seu esforço fiscal de forma a que o setor público consolidado não financeiro obtenha superávit primário de, no mínimo, R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§2º As metas de superávit primário referidas no caput e no §1º poderão ser ajustadas, no projeto de lei orçamentária e na terceira avaliação bimestral de que trata o art. 51, §4º, mediante a utilização de mecanismo anticíclico, nos termos dos §§3º e 4º.

§ 3º O ajuste da meta, negativo ou positivo, poderá ser implementado caso nova previsão do crescimento real do PIB em 2014 o situe abaixo de 3% (três por cento) ou acima de 5% (cinco por cento), respectivamente.

§ 4º O ajuste da meta fica limitado a R\$ 32.400.000.000,00 (trinta e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) em caso de previsões de crescimento de 2% (dois por cento) ou menos, e de 6% (seis por cento) ou mais, ou será proporcional ao desvio da taxa prevista de crescimento real do PIB em relação aos limites estabelecidos no §3º.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se associar a margem de descumprimento da meta a um fenômeno que escapou ao otimismo da LDO (crescimento de 4,5% em 2014). Em 2013 a hipótese de crescimento caiu de 4,5% na lei, para 3,5% na primeira programação do exercício. Nada impediria que, estivéssemos em 2014, a próxima avaliação contemplasse crescimento inferior a 3%, reduzindo-se a meta. Note-se que acaba o excesso de flexibilidade fiscal e o associa a iniciativa anticíclica, pois não seriam R\$ 67 bilhões para abater da meta, seja qual for o crescimento, e sim R\$ 32,4 bilhões, se vier a ser menor que 3%. No intervalo de 3% e 5% estaria o PIB potencial.

O parágrafo 1º consiste em manter a solidariedade do governo central para compensar estados e municípios por não cumprirem a meta, uma vez que foram expressivamente aumentados os limites de endividamento dentro do Programa de Ajuste Fiscal, sob a coordenação da União. Não é concebível, portanto, que a União pretenda afrouxar o esforço de poupança de Estados e provocar a instabilidade fiscal que afeta toda a economia nacional.

Há também um claro desincentivo ao uso extremado de manobras contábeis para executar operações que não possam se resolver apenas no patrimonial, nem exige que o Executivo submeta ao Congresso projeto de lei reduzindo a meta primária da União. Com isso, retoma-se a credibilidade das contas públicas.

Em suma, a emenda substitui o abatimento do primário de até R\$ 67 bilhões, como proposto no art.3º que se suprime, cuja lógica é de mero expansionismo fiscal, por um princípio de ordenamento fiscal anticíclico, com balizamentos bem estabelecidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 60 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. Serão consignadas na lei orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais a estimativa da receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e todas as despesas por ela atendidas, entendendo-se também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a interessado específico, a fundo, ou a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nem em operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

§ 2º A emissão de que trata o caput fará face, estritamente, a despesas com:

- I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
- II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e
- III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.

JUSTIFICATIVA

Queremos que se exija prévia autorização orçamentária para o uso de recursos derivados da emissão de títulos. Estamos determinando, neste dispositivo, que toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, sejam consignadas no orçamento.

O assunto permanece na ordem do dia porque o governo não cessa de usar o Tesouro como prestador do BNDES, e continua a criar fundos financeiros de natureza privada, geridos por bancos estatais, dos quais o Tesouro é cotista, por vezes único. O capital desses fundos é integralizado com a emissão de títulos públicos.

O governo justifica sua relutância em fazer transitar esses valores pelo orçamento, pelo fato de haver leis autorizando a emissão e a aplicação dos recursos correspondentes, e que a autorização global bastaria.

Uma autorização global pode ensejar desembolsos ao longo de diversos anos, e a oportunidade da despesa tem que ser avaliada no exercício, à luz das condições econômicas e financeiras prevaletentes e, se assim desejar o legislador, do uso que tenha sido dado aos recursos anteriormente entregues.

Quanto ao receio de que, transitando pelo orçamento, os agentes econômicos antecipem os movimentos do Tesouro Nacional no mercado de títulos públicos, sabe-se que a proposta orçamentária costumeiramente traz a previsão de emissões e de despesas de refinanciamento da dívida mobiliária com expressiva folga, o que em nenhum momento foi apontado como sinalização adversa para os mercados.

Ademais, a lei orçamentária, por princípio, deve reunir a universalidade das receitas e das despesas de um exercício, e lhes dar publicidade. Cada parcela desembolsada corresponde a uma operação que tem que constar da programação anual. Cabe ao Congresso definir as prioridades para o uso dos recursos públicos, e suas escolhas devem ser feitas no momento em que se dá a aplicação dos títulos emitidos, nunca diante do fato consumado, simplesmente referendando em orçamentos futuros despesas obrigatórias relativas a juros e amortização dessa dívida.

Haveria que se demonstrar, para justificar a não inclusão no orçamento (ou suas alterações), por exemplo, dos empréstimos do Tesouro ao BNDES, que tais empréstimos não constituem despesa. Mas a citada aplicação é inquestionavelmente uma inversão financeira



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 61 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890004

JUSTIFICATIVA

(grupo de natureza de despesa 5), e a LDO consagra como possível fonte orçamentária para esse grupo a emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional. A fonte orçamentária da despesa, inversão financeira, juros ou qualquer outra, pode ser a 44 (Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações), a que se refere o art. 68 do projeto de LDO para 2014.

Emissões de títulos públicos a que não correspondam despesas orçamentárias continuariam fora do orçamento, como aquelas efetuadas sem contrapartida financeira, ao amparo da Lei 10.179, de 2001 (art. 3º, VIII), que asseguram ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 62 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2018 - Aelton Freitas

EMENDA

20180001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE UBERABA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

68

JUSTIFICATIVA

(AÇÃO NOVA - PROPOSTA VINCULADA AO PPA/2012-2015 NA INICIATIVA 00B2 - DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA DO VOTO NA EMENDA 21760004 DO PPA)

Uberaba é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, na região do Triângulo Mineiro. Sua população, segundo o IBGE é de 299.360 habitantes, 8ª maior de MG. É uma das cidades que mais crescem no Brasil, contando com mais de 175 bairros e um crescimento populacional de aproximadamente 4.000 hab.por ano. É considerada uma cidade polo e seu PIB é o 72º maior do Brasil. Uberaba oferece posição estratégica no país, situando-se a cerca de 500 km dos principais centros econômicos do Brasil (São Paulo, Belo Horizonte e Brasília) conta com grandes riquezas naturais como minérios e o Rio Grande. Em breve irá contar com uma das primeiras Zona de processamento para exportação (ZPE) do Brasil e um ramal do gasoduto Brasil-Bolívia que foi oficializado pelo governo do Estado. A sede do município é cortada pelas Rodovias BR-262 (Uberaba/Araxá -Uberaba/Campo Florido), BR-464 (Liga Conquista a BR 050), BR-050 Uberaba/Uberlândia/Araguari/Brasília), Uberaba/São Paulo, MG-190, MG-798 e MG-427 (Uberaba/Conceição das Alagoas). A construção do anel rodoviário em Uberaba irá interligar estas rodovias, disciplinando o trânsito nas redondezas da sede do município. Do ponto de vista econômico e social, a construção do Anel Viário de Uberaba irá apresentar vários benefícios caracterizados, principalmente, pelas vantagens que ocorrerão durante a fase de operação do Anel, podendo-se destacar: a redução do número de acidentes com ou sem vítimas; a diminuição do tempo de viagem com seus efeitos positivos sobre redução do stress e menores danos à saúde dos usuários; O aumento da segurança no tráfego; a melhoria no fluxo e a velocidade de tráfego com efeitos sobre a diminuição no consumo de combustível com a menor emissão de poluentes atmosféricos; incentivos ao desenvolvimento de outras atividades econômicas, visando o tráfego da cidade, com o desvio do tráfego de passagem, constituído por caminhões e/ou veículos comerciais de passagem, a implantação de uma via de contorno de Uberaba, virá atender aos anseios de toda população usuária daquelas rodovias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 63 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2018 - Aelton Freitas

EMENDA

20180002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIARIO NA BR 461 - KM 0 DIV. SP/MG ATÉ KM 118,8 ENTR BR-365 NO MUNICIPIO DE SANTA VITORIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

118

JUSTIFICATIVA

A Rodovia BR 461 foi implantada no "leito natural" pelo Ministerio dos Transportes. Este pleito visa a pavimentação dos trechos compreendidos entre a Usina Hidrelétrica Água Vermelha divisa MG/SP passando por Iturama/União de Minas/Chaveslândia até a Usina Hidrelétrica de São Simão divisa de Minas Gerais / Goiás, no total de aproximadamente 118,8 Km. Esta rodovia é uma das principais vias de escoamento de produtos dos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, aos Portos de Santos e Paranaguá. A construção dos trechos da rodovia irá beneficiar as comunidades triangulinas e toda a classe produtiva do centro-Oeste do país. A região é um importante polo produtor do setor sucroalcooleiro, contudo enfrenta adversidade no escoamento da sua produção aos mercados consumidores e aos portos escoadores. As obras de pavimentação na BR 461 nos mencionados trechos se tornarão viável visto o grande desenvolvimento regional, além de cumprir o papel de integração entre as regiões mineiras ricas em recursos naturais, porém sem a infraestrutura necessária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 64 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 65 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 66 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51º:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 67 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 68 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 69 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 70 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 71 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 72 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 73 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 74 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 75 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 76 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980012

JUSTIFICATIVA

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte matogrossense.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 77 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980012****JUSTIFICATIVA**

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 78 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 79 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 9º no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "Plano Orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 80 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 81 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980015****JUSTIFICATIVA**

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 82 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 83 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência, mas deixa de abordar a divulgação de informações relativas a devedores inscritos no CADIN. Tendo em vista se tratar de débito para com a Fazenda, entendemos que se trate de informação que deve ser divulgada.

Além disso, trata-se de dispositivo já inserido anteriormente pelo Congresso Nacional (LDO para 2013), havendo sido vetado pelo Executivo sob o argumento de não caber à LDO, norma de natureza transitória, dispor sobre o acesso a registros do CADIN.

Propomos, assim, a reinserção do referido dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 84 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Incluir, após o art. 115, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao TCU e à CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

Sugere-se também a inclusão de texto que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo de sua evolução. A ausência de prazo legal para a Secretaria do Tesouro Nacional publicar o demonstrativo da receita corrente líquida pode causar prejuízos aos órgãos incumbidos da publicação do RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF uma vez que sem a RCL torna-se impossível a apuração do nível de comprometimento dos limites de pessoal fixados na LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 85 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 86 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 87 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 88 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

JUSTIFICATIVA

garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 89 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 90 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDO's há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 91 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 92 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 93 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercício, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 94 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;
- III - objeto e finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e conseqüente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 95 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 96 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

.....

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal, bem sua destinação por entidade beneficiária.

JUSTIFICATIVA

As receitas auferidas por meio das contribuições sobre a folha devidas ao sistema S não são contabilizadas no sistemas de registro oficiais da administração pública. Se não existem informações fidedignas sobre as receitas transferidas para o sistema S, pior ainda é o acesso a informações sobre a aplicação desses recursos. A emenda visa conferir maior transparência às informações relativas às receitas auferidas e despesas realizada por essas instituições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 97 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o Inciso III no § 1º do art. 51º:

III as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de saúde, educação, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 98 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os atos de provimentos de que trata o caput deverão ser instruídos com a declaração do ordenador de despesa requerida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Redação para exigir que os processos de instrução de atos de provimento sejam adequados aos termos exigidos pelo art. 16, inciso II, da LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 99 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 100 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 101 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 102 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e

II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores do PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 103 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 104 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 105 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

I - publicidade institucional;

II - locomoção e passagens aéreas; e

III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 106 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-B No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada, (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 107 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 108 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetadas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 109 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

JUSTIFICATIVA

auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 110 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As correntes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 111 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no inciso III, §6º, do art. 89, refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus à União e aos demais entes federados, com consequente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 112 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XIII - programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 113 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com que a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 114 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão do Item 62 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 115 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 116 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDO's anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 117 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 118 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar redação vigente nas últimas LDOS quanto à possibilidade de afastar a necessidade de seleção para destinação de recursos públicos. Além disso, somente o inciso I do referido artigo trata de autorização; o inciso II refere-se a identificação nominal na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 119 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 120 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 121 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incerezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 122 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 123 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convencional, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§ 10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§ 11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e

II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 124 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980054

fundos.

§ 12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo. Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 125 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do orçamento para 2014, inclusive no que se refere a alterações que ocorram no exercício financeiro, e a execução orçamentária deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§ 1º A meta para os fluxos primários líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

§ 2º Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11 desta Lei.

§ 3º A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social somente será reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 4º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 3º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta na forma prevista no § 3º deste artigo, até 31 de janeiro de 2013 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

§ 6º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, tanto na lei orçamentária como em créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário redefinir o momento e as possibilidades de redução da meta de resultado primário, com vistas a evitar que ocorram autorizações de despesa a descoberto, o que implica necessariamente contingenciamento de despesa que prejudica, em especial, quanto às programações incluídas no orçamento pelo Congresso Nacional.

As autorizações são geradas pelo crédito inicial (lei orçamentária) e por crédito adicional abertos no exercício e em exercícios anteriores (restos a pagar). Se a lei



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 126 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980055****JUSTIFICATIVA**

orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional e para os créditos abertos pelo Poder Executivo por meio de decreto. E, se todas as autorizações tiverem cobertura financeira, então se deve considerar que haverá recurso para o pagamento das despesas, ainda que no exercício seguinte (restos a pagar e créditos reabertos). Esses recursos estariam reservados na forma de excesso de resultado primário, uma vez que parte dos pagamentos não ocorrerá no exercício em que a despesa tiver sido autorizada.

Se de todo modo, ocorrem excessos de autorização não motivados pela frustração de receita, então se deve permitir que a meta de resultado primário seja ajustada, sob pena de convivência permanente com o contingenciamento de despesas, que impõe desequilíbrio, em favor do Poder Executivo, nas decisões quanto à alocação dos recursos públicos. Com efeito, se ocorre excesso de autorização, o Poder Executivo definirá unilateralmente que programações serão executadas ou não e em que patamar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 127 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º O Projeto e a respectiva Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução orçamentária e financeira, observarão a meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e de R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, e o resultado primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), vedada a realização de operações extraorçamentárias para a obtenção da meta.

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto é imprecisa e confusa, de modo que não assegura a obtenção das metas explicitadas, haja vista as expressões "ser compatíveis" e "de forma a buscar obter". O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que as metas referidas serão obtidas e não que meramente se "buscará obtê-las", excluindo-se as ambiguidades. Ademais, a proposta da emenda visa coibir, na apuração das metas previstas, o emprego de mecanismos tecnicamente não recomendados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 128 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art.27º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos "se não fixado índice diverso."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 129 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 130 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.

Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 131 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 132 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 133 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes.

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 134 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 135 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, "c" a "f", atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação .

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 136 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 137 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários submetidos a regime de tempo parcial que não acumulem outro cargo, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 18 da Lei nº 5539/68, é proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada.

Entretanto, em regra, a prestação de serviços, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidores federais à União não se justifica ainda que haja compatibilidade de horários.

A emenda visa deixar claro que a única exceção deve ser para o caso de professor submetido a regime de trabalho parcial (20 horas) e desde que não acumule outro cargo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 138 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 139 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente.

Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 140 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável". O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).

A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.

A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 141 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 142 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

- I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;
- II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;
- III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;
- IV - o orçamento de 2014;
- V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 143 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que reduza receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e a correspondente compensação.

§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2o Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ 3o Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 4o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 5o O disposto no caput também se aplica às proposições que tratem de renúncia de receita sujeitas a limites globais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar mais racionais e concisas as disposições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 144 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 145 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 146 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações.

Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 147 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980076

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo deixou de ser necessário em razão de emenda formulada ao caput.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 148 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 149 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 150 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Pagamento de Benefício e Prestação Continuada ao Idoso - LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A situação de vulnerabilidade que passam os idosos no Brasil chama a atenção para a importância da assistência social voltada exclusivamente a essa parcela da população.

É necessário a ampla e contínua assistência ao idoso de baixa renda por meio do pagamento de Benefício de Prestação Continuada em qualquer momento.

Sendo assim, pedimos o apoio do nobre Relator no sentido de acolher a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 151 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDI na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 152 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com o enfrentamento ao crack e outras drogas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir ações voltadas ao acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, de acordo com os objetivos e ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

Tendo em vista a necessidade de investimentos nesta área, pedimos ao nobre relator o acolhimento do presente pleito.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 153 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Atendimento à população com medicamentos, mediante ressarcimento, visando assegurar o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo - Farmácia Popular do Brasil (Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004).

JUSTIFICATIVA

Tão importante quanto garantir um atendimento médico e hospitalar adequado, ágil, universal, público e de qualidade é assegurar e ampliar o acesso aos medicamentos mais comuns entre os cidadãos, prevenindo o avanço e o agravamento de enfermidades recorrentes, como a hipertensão, o diabetes e a asma.

A presente emenda visa manter constante o fornecimento de medicamentos gratuitos à população mesmo nos mais diversos momentos econômicos enfrentados pelo país.

Diante o exposto e a tempestividade da presente emenda, contamos com a sensibilidade do nobre relator no seu acatamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 154 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Fomento e desenvolvimento da educação profissional e tecnológica.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil apresentou crescimento econômico vigoroso e crescente demanda por profissionais qualificados. Imprescindível para contribuir com a continuidade do desenvolvimento, o ensino técnico necessita de constantes e ininterruptos investimentos. Nesse sentido, pedimos o apoio do nobre Relator para acatar a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 155 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas relacionadas com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, o PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil apresentou crescimento econômico vigoroso e crescente demanda por profissionais qualificados. Imprescindível para contribuir com a continuidade do desenvolvimento, o ensino técnico necessita de constantes e ininterruptos investimentos.

Nesse sentido, pedimos o apoio do nobre Relator para acatar a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 156 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDO's anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 157 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2694 - Alberto Filho

EMENDA

26940001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20DU Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

Por não existir a ação para o município em questão; esta emenda, destina a realização de obra de Adequação de Trecho Rodoviário - Km 358 ao Km 364 na BR 316 em Bacabal/MA. Visa contribuir para a necessidade de duplicação, construção de ponte e elevado; permitindo a segurança dos usuários em razão das péssimas condições em que se encontra este trecho da referida rodovia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 158 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no texto da lei o seguinte artigo.....

Art.21-A- Fica autorizada a criação de ação que contemple a destinação de recursos federais para custeio e investimento destinados a entidades de ensino superior estaduais e municipais tais como: aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a extensão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema estadual de ensino; aquisição e produção de material didático, isenção de contribuição social instituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICATIVA

Por ser o ensino superior uma atividade permanente e continuada, há necessidade, para o eficiente planejamento financeiro e operacional das Universidades Estaduais e Municipais, que os recursos alocados pela União ocorram de forma sistemática, regular e permanente.

Uma medida desta natureza contribuiria para a maior expansão da oferta de educação superior em todo território brasileiro, dada a alta capilaridade existente nestas IES. É legítimo afirmar que as instituições estaduais e municipais de ensino superior atendem, efetivamente, às propostas de inclusão social, seja pela evolução do seu desempenho nos últimos anos, seja pela geografia de atuação e característica social da clientela atendida, seja ainda, pela relevante tarefa social de garantir a formação de profissionais indispensáveis para o fortalecimento e aprimoramento da educação básica, condição indispensável para o desenvolvimento do país.

A participação das Universidades Estaduais e Municipais está contemplada no Plano Nacional de Educação e, certamente, pela capilaridade, contribuirá substancialmente, para o cumprimento do plano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 159 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca a além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as difíceis formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 160 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art.59,§ 2º os limites de contrapartida fixados no § 1º quando destinados aos programas de transferência de recursos da União para Entidades Universitárias não Federais, Estaduais e Municipais será zero.

JUSTIFICATIVA

A contrapartida é a contribuição direta do proponente/convente para a execução do objeto pactuado. Assim, as Universidades Públicas Estaduais e Municipais, que são importantes ofertantes de educação de nível superior, que com sua capilaridade consegue atender a demanda dos estados em municípios polos de desenvolvimento e estende suas ações a toda a região circunvizinha, enquanto que as Universidades Federais atuam predominantemente nas capitais brasileiras.

As Universidades estaduais também são responsáveis pelo maior número de matrículas no ensino público para o setor de formação de docentes para o ensino básico, e pelo maior percentual de oferta de ensino superior no período noturno



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 161 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57, I, C

Sem prejuízo das disposições contidas nos arts 43 a 56 desta Lei, a transferência de recursos prevista na lei 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I- aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos.

b) aquisição de material permanente.

c) conclusão de obras em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original; e

d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atuem nas áreas de saúde, assistência social, e educação especial, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

No PLDO 2012 a redação dada ao Art. 34, inciso I, alínea C, pelo relator, Dep. Marcio Reinaldo que dispõe sobre as transferências para entidades privadas a título de investimento, foi aprovada por unanimidade pela CMO, pelo Congresso Nacional e, infelizmente, vetada pelo Poder Executivo.

Neste sentido, nossa proposta é resgatar a redação aprovada no PLD02012, que na nossa visão, atende com mais qualidade e justiça as entidades filantrópicas credenciadas na rede SUS, que atendam não somente aos pacientes de oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia do SUS, mas todo o rol de procedimentos autorizado pelo SUS, como também, aquelas credenciadas e certificadas pelo sistema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 162 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Centros Gerais de atendimento Móvel

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade com serviço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implantar um novo sistema de atendimento móvel em geral pelo sistema único de saúde, levando as ruas e lugares mais distantes atendimento ao cidadão e aos animais com mais eficiência e rapidez, podendo assim ajudar na prevenção de doenças ao cidadão brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 163 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

O Programa 2070 e Ação 20ID, tem alocado no LOA 2013 o subtítulo 0035, (Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública-No Estado de São Paulo), ou seja, o a presente emenda visa o desenvolvimento e apoio a projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas, aparelhadas e equipadas para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros integrados de operações de segurança pública, centros integrados de cidadania, unidades de saúde, unidades de perícia, bem como Secretarias Nacional, Estaduais e Municipais de Segurança Pública, e outras unidades correlatas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 164 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2796 - Alexandre Leite	27960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 165 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 166 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 167 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960005

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 168 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 169 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO**CAPÍTULO****DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica

Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 170 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 171 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

§ 8o Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9o A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 172 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuç.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 173 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos prevendo resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 174 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 175 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 176 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 177 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 178 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 179 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.

Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.

A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 180 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).

§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 181 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R\$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R\$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R\$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconecta as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 182 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 183 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 184 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 185 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 186 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras porventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 187 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 188 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 189 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 190 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 191 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2796 - Alexandre Leite	27960027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

- I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
- II - estrutura remuneratória da entidade;
- III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
- IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 192 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 193 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960028

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 194 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 195 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 196 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 197 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 198 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 199 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 200 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 201 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 202 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2796 - Alexandre Leite	27960037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 203 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 204 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 205 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 206 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 207 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 208 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2º Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5º da Constituição e o inciso IV do art. 4º da Lei no 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 209 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 210 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 211 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 212 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de

Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionariedade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 213 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.

§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequência por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 214 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 215 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Com o seguinte item:

1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:

"Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 216 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.

A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R\$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R\$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.

Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 217 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 218 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 219 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 220 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispendios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 221 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.

O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.

Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014. Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 222 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 223 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 224 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 225 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 226 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 227 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 228 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 229 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 230 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 231 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 232 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.

§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:

I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e

II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 233 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 10 Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 20 Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 30 A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 40 No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 20.

§ 50 O atendimento de programação cancelada nos termos do § 20 far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 234 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 235 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 236 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 237 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 238 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção

Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:

I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;

II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e

III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 239 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 240 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 241 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;

III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;

IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 242 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960076

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais. Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente. Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar. A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 243 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 244 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1º deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 245 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal reduzida conforme o caput, as ações incluídas na lei orçamentária por meio de emendas individuais poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira em, no máximo, a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais não podem ser tratadas com discricionariedade pelo Poder Executivo. Se o Executivo não planejou inicialmente as ações objeto de emendas, é porque não tem intenção de realiza-las. No processo legislativo orçamentário brasileiro, o Poder Executivo faz o planejamento e solicita autorização ao Congresso para sua execução. O Emendamento é tipo de proposição acessória prevista para que o Congresso modifique a proposta do Executivo de acordo com a vontade daqueles que representam o povo brasileiro. Caso o Executivo entenda que a emenda aprovada é contrária ao interesse público deve vetá-la. Emendas parlamentares são discricionárias, porém de discricionariedade dos parlamentares, não do Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 246 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 247 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 248 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 249 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterà previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 250 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2796 - Alexandre Leite	27960084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 251 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 252 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 253 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 254 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuída ao Congresso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 255 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 256 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 257 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 258 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2796 - Alexandre Leite	27960092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 259 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 260 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960094

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 261 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960095

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 262 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1º conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 263 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960097

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 264 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960098

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 265 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2013. Entendemos que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativos, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve - se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 266 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

279600100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. As transferências de órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações incluídas em lei orçamentária por emendas individuais são obrigatórias nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, dispensando-se a discriminação do Poder Executivo nesse sentido.

JUSTIFICATIVA

As transferências de órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações incluídas em lei orçamentária por emendas individuais devem ter o mesmo tratamento das ações do PAC, visto que a execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar. A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 267 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

279600101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 268 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2859 - Alexandre Roso	28590001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica de produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas. Surgem assim novas ideias-força, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 269 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 270 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 271 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 272 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 273 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 274 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 275 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 276 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 277 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2399 - Alfredo Kaefer

EMENDA

23990001

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Incluir como prioridade de governo o projeto de Construção do Aeroporto Regional de Cascavel, no Estado do Paraná, tendo em vista que a região oeste do Paraná encontra-se em processo acelerado de crescimento, tanto na agroindústria quanto na área de serviços. Dessa forma, tem sido crescente a demanda por serviço de transporte aéreo, seja de passageiros, seja de cargas. Essa obra é fundamental para atender essa deficiência e propiciar condições para melhoria socioeconômica de toda a região, servindo, inclusive, para apoiar o tráfego aéreo crescente na região de fronteira.

O governador do parana autorizou abertura de licitação para construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto Municipal de Cascavel. A obra será feita em parceria entre governo estadual e governo federal, com investimento de R\$ 7 milhões. O ato foi oficializado no Palácio Iguazu, em Curitiba.

Com início de funcionamento previsto para 2015, o novo terminal garantirá mais competitividade a Cascavel, cujo aeroporto passará a ter capacidade para receber até 400 mil usuários ao ano e a capacidade atual é para 200 mil.

A execução dessa melhoria, entretanto, não diminui a importância de uma das principais bandeiras do Oeste paranaense na atualidade, que é a construção do sonhado Aeroporto Regional.

Esse investimento no atual aeroporto é bem vindo, na medida em que vai possibilitar a melhoria do atendimento aos usuários. Mas é necessário ressaltar que esse aeroporto está condenado por problemas que só serão solucionados com a construção de um novo. A nossa luta vai continuar.

Especialista comunga do mesmo pensamento e vai além. Segundo ele, o Aeroporto Regional, da forma como está concebido no projeto, será algo muito além de um campo de pousos e decolagens. Será para transporte de passageiros, complexo de cargas e um centro de negócios para alavancar economicamente toda a região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 278 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2399 - Alfredo Kaefer	23990002
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aluno assistido (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

esta emenda visa dar impactos positivos sobre o FIES. Com efeito, a disponibilização aos estudantes mais carentes do auxílio a fundo perdido permitirá ao FIES concentrar a concessão de financiamentos a segmentos com menor risco de crédito, minorando a inadimplência e fortalecendo-o financeiramente.

Assim, estabelece-se um sistema de auxílio aos estudantes de graduação, que diversifica as fontes de financiamento e oferece o benefício mais adequado a cada clientela, focando cada programa em seus segmentos específicos com significativa economia de escopo, uma vez que as estruturas operacionais de ambos serão compartilhadas. Trata-se de duas alternativas justapostas e integradas, o que maximiza sua eficácia e efetividade

A educação ainda não se tornou direito de todos, forjando-se um quadro extremamente injusto e desigual tanto no campo das oportunidades de acesso a níveis cada vez mais complexos de ensino, quanto no campo da qualidade de oferta dos serviços educacionais existentes no país. Podemos ainda afirmar que as condições socioeconômicas dos alunos das IES públicas refletem uma realidade semelhante àquela a que é submetida a população brasileira.

A busca da redução das desigualdades socioeconômicas faz parte do processo de democratização da universidade e da própria sociedade brasileira. Essa democratização não se pode efetivar apenas mediante o acesso à educação superior gratuita. Torna-se necessária a criação de mecanismos que garantam a permanência dos que nela ingressam, reduzindo os efeitos das desigualdades apresentadas por um conjunto de estudantes, provenientes de segmentos sociais cada vez mais pauperizados e que apresentam dificuldades concretas de prosseguirem sua vida acadêmica com sucesso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 279 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2886 - Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA

28860001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 280 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2886 - Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA

28860002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 281 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 282 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 283 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 284 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 285 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 286 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 287 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 288 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 289 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 290 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 291 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2052 - Alvaro Dias	20520010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 292 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Procedimento realizado (unidade)

250

JUSTIFICATIVA

O hospital Ana Nery é o único hospital público de alta complexidade em doenças cardiovasculares no Estado além de ser um hospital de ensino revalidado sem ressalvas pelos Ministério da Saúde e Educação. Realiza cerca de 60 cirurgias cardíacas (pediátricas e adultas), 200 procedimentos hemodinâmicos, 6 mil consultas, 40 implantes de marcapasso por mês. Nos serviços de nefrologia realiza 1800 seções de hemodiálise mensais e 6 transplantes renais (adulto e pediátrico). Contudo a estrutura do Hospital hoje não é suficiente para atender a demanda existente, nesse sentido é importante garantir condições legais para realizar a construção do novo hospital Ana Nery.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 293 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Vaga disponibilizada (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa criar condições para a criação de um campus da UNIVASF em Jacobina.

O município de Jacobina é um município brasileiro do estado da Bahia criado em 1722. Sua população estimada em 2010 era de 79285 habitantes.

Situada na região noroeste da Bahia, no extremo norte da Chapada Diamantina, Jacobina fica a 330 quilômetros de Salvador e é também conhecida como Cidade do Ouro, uma herança das minas de ouro que atraíram os bandeirantes paulistas no início do século XVII.

No setor de bens minerais é produtor de arenito, argila, calcita, cromo, mármore e ouro. Jacobina tem um enorme potencial mineral, é o 5º maior produtor de minério do País e conta com um grande número empresas do ramo.

O município é utilizado como pelas universidades como campo para estágios dos estudantes de geologia e engenharia assim como objeto de estudos e monografias feitas por parte dos universitários.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 294 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 295 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 296 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 297 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 298 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 299 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 300 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 301 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 302 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 303 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 304 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 305 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 306 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 307 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 308 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 309 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 310 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 311 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 312 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 313 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 314 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 315 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 316 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 317 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 318 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 319 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 320 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 321 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 322 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 323 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 324 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 325 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 326 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 327 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 328 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2736 - Amauri Teixeira	27360037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 329 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 330 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 331 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 332 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 333 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 334 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 335 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 336 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 337 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 338 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 339 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 340 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 341 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 342 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 343 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 344 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 345 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120

TEXTO PROPOSTO

Incluir o artigo 122, nos seguintes termos:

Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir o art. 122, para possibilitar a concessão de revisão do subsídio dos membros dos Poderes da República, MPU e do DPU, com remissão à lei orçamentária, como de costume, para a definição de beneficiários, dos quantitativos e respectivos limites.

O PLDO 2014 já traz, em seu artigo 75, previsão no mesmo sentido, contemplando os servidores civis e militares, não havendo justificativa para que restem excluídos os membros de Poder e do Ministério Público.

Destaque-se que texto idêntico foi incluído no LDO 2013 (art. 75).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 346 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 347 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020; b) Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU e Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 348 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2893 - Ana Amélia	28930001

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 349 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2893 - Ana Amélia	28930002
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Tecnologia transferida (unidade)	180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 350 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 351 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 352 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 353 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 354 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 355 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 356 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 357 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 358 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 359 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 360 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 361 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 362 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 363 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 364 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980001

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

210H Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Iniciativa apoiada (unidade)

50

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar iniciativas de promoção da igualdade e a proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos pela discriminação e demais formas de intolerância com ênfase na população negra.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 365 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980002

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

8843 Incentivo à Autonomia Econômica e ao Empreendedorismo das Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Iniciativa apoiada (unidade)

80

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apoiar a ampliação de iniciativas direcionadas para a promoção da autonomia econômica das mulheres e da equidade de gênero e raça no mundo do trabalho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 366 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSP, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 367 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 368 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 369 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 370 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 371 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 372 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado(MT0/2013)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 373 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 374 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 375 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 376 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 377 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980014

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII. ao Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 378 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2898 - Ana Rita	28980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - ações vinculadas ao Plano Brasil sem Miséria;
XIV - ações de enfrentamento à violência contra às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 379 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 380 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2717 - Anderson Ferreira	27170002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAZ)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
A definir (a definir)	25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 381 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 382 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2717 - Anderson Ferreira****EMENDA****27170003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 383 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 384 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 385 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 386 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 387 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 388 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 389 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 390 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2556 - Andre Vargas

EMENDA

25560001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a autonomia dos tribunais, garantida pela Constituição Federal, quanto a sua autonomia administrativa e financeira. Da forma como se encontra a redação do inciso IV do art. 74 do projeto da LDO fica claro que, apesar de os tribunais terem que submeter ao Congresso Nacional as suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes ficam sujeitos sempre ao parecer sobre o atendimento dos requisitos do artigo, tanto do Conselho Nacional de Justiça, como do Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, os conselhos a que faz referência o inciso em exame estão isentos de prazo para proferirem o seu parecer. Quando e se isto acontecer, os tribunais ficarão reféns desses pareceres e podem entrar em desobediência ao artigo 99, § 3º da própria Constituição Federal, padecendo, por ações acontecidas fora da sua seara de atuação que podem prejudicar as suas propostas orçamentárias. Os tribunais estariam então prejudicados caso os Conselhos proporcionassem a mora de seus pareceres. Sabe-se que, nesses casos, os pareceres dos conselhos são peças meramente opinativas, não tendo o condão de obrigar os tribunais, mas podem prejudica-los, sobremaneira, se não forem apresentados no prazo cobrado dos tribunais. A título de exemplo, a LDO exige que os projetos que disponham sobre despesa com pessoal e criação de cargos devem ter sua tramitação iniciada até 31 de agosto de cada ano. Como os Conselhos não têm prazo para proferir o parecer, o risco de os tribunais perderem o referido prazo é grande. Destarte, faz-se necessário que se corrija esse erro. Para tanto basta que a Lei exija a comprovação de solicitação do parecer feita pelos tribunais e protocolizadas nos Conselhos. Este ato faria com que os prazos não fossem perdidos e os pareceres poderiam entrar no processado para exame da Comissão Mista de Orçamento, tornando-se peça importante, agora sim, para o parecer dessa Comissão, no que se refere à LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 391 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 392 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830001

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 393 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 394 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830002

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 395 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7º Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 396 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

JUSTIFICATIVA

estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 397 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

JUSTIFICATIVA

viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 398 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF):



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 399 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830004

JUSTIFICATIVA

R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 400 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 401 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 402 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 403 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 404 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 405 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 406 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2732 - Andre Moura	27320007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 407 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 408 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 409 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 410 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 411 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 412 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 413 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 414 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 415 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 416 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 417 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 418 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 419 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 420 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 421 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 422 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2732 - Andre Moura	27320023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 423 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 424 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 425 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 426 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 427 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 428 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 429 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 430 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 431 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 432 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 433 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 434 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 435 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 436 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 437 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 438 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 439 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 440 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 441 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 442 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 443 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 444 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 445 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 446 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 447 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 448 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 449 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2732 - Andre Moura	27320050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

As entidades constituídas sobre a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, pela internet, dados e informações atualizados a cerca dos valores recebidos a conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região

JUSTIFICATIVA

Eis o teor da disposição que se pretende suprimir:

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região.

§ 1o As entidades previstas no caput divulgarão também seus orçamentos de 2014 na internet.

§ 2o As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Do prisma constitucional, convém lembrar que a especificação, na internet, da receita e da despesa, dos orçamentos, da estrutura remuneratória dos cargos e funções, bem como dos nomes dos dirigentes e dos demais membros do corpo técnico pretende (consagrando a solução já adotada pela LDO 2013) estender o dever de publicidade para além dos limites definidos pela Carta de 1988.

A Lei Fundamental contém mandamentos expressos e categóricos (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, III, e 216, §2º) para que o legislador ordinário discipline a forma como o Poder Público, seja na forma de Administração Direta, seja na de Administração Indireta, desincumbir-se-á do dever de dar publicidade às informações de interesse público.

"Art. 5º, inciso XXXIII.

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Art. 37, §3º, II:

"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 216, §2º.

"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem."

É, portanto, inconstitucional a redação do 107, que, repetindo o equívoco da LDO 2013 e extrapolando tais limites subjetivos plasmados na Carta, pretende também estender, de forma geral, no que couber, o dever de publicidade a entidades privadas alheias ao conceito de Administração Direta e Indireta.

No mais, a providência de publicidade remuneratória contida no art. 107 soa desproporcional por ser desnecessária e redundante, pois a Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto 7.724/12, bem delimitou a abrangência do comando legal sobre as entidades privadas nos artigos 63 e 64 abaixo transcritos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 450 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320050

JUSTIFICATIVA

Confira-se:

"Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. "

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos."

A disciplina do artigo cuja constitucionalidade ora é questionada assim, causa perplexidade e desafia a segurança jurídica, na medida em que redisciplina, sem utilidade aparente e em sede claramente imprópria, tema já exaurido por diploma específico.

Finalmente, convém aduzir que a medida de publicação da estrutura remuneratória é desproporcional por inadequação e representa verdadeiro paradoxo do ponto de vista constitucional, porquanto as entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, por não estarem inseridas na Administração Pública Direta ou Indireta, não se sujeitam, no que toca à remuneração de seus empregados e diretores, ao teto constitucional disciplinado pelo art. 37, XI, da Carta de 1988.

Embora muita discussão exista sobre os contornos do regime jurídico dos serviços sociais autônomos - que vêm sendo criados desde a Constituição de 1946 - , há consenso doutrinário no sentido de que eles não integram, subjetivamente, a Administração Pública Direta ou Indireta.

Confira-se:

"Os serviços sociais autônomos, embora espécie do gênero paraestatal, tanto quanto os concessionários, os permissionários e os autorizatários de execução de serviços públicos, são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração, que atuam por delegação do Poder Público em setores específicos da administração pública e não se encontram constitucionalmente incluídos na Administração Indireta" (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Brasília: Sebrae, 1997, p. 23)."

"Os exemplos mais patentes deste tipo de entes paraestatais são os do SESC, SENAC, SESI e SENAI, conhecidos como "sistema S". A dificuldade em estabelecer critérios jurídicos que possam ser utilizados em caráter geral decorre do fato de que foram criados sob a égide da Constituição de 1946, quando todas estas preocupações com a organização burocrática da Administração Pública não se encontravam presentes. Faz-se observar que os considerandos dos seus atos constitutivos deixam bastante claro que sua função não é a de auxiliar o Estado, mas de intervir em área de atividade privada (comércio e indústria) que o Estado decidiu, por razões estratégicas, incentivar. Por tal fato é que tais entes não são considerados como parte da administração indireta." (Scaff, Fernando Facury. Contrato de Gestão, Serviços Sociais Autônomos e Intervenção do Estado. Revista de Direito Administrativo. Vol. 225. Jul/Set. 2001, p. 281.)

Nesse contexto, como entidades organizadas fora dos lindes da Administração Pública, as pessoas jurídicas que compõem o Sistema "S" não poderão ser, ao menos em interpretação



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 451 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320050

JUSTIFICATIVA

meramente literal e conforme a boa lógica jurídica, alcançadas por qualquer lei a ser elaborada pelo Congresso Nacional para regulamentar os artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º, da Constituição Federal.

Ainda com mais razão, ante o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, §8º, c/c §2º, da CF), é aparentemente inconstitucional a previsão de obrigação de tal jaez (contida no art. 107) em qualquer lei orçamentária (Lei do PPA, LDO ou Lei Orçamentária).

Embora não se trate, no caso, propriamente, da lei orçamentária anual, também a LDO não pode desvincular-se dos conteúdos tratados pelo §2º do art. 165 da Carta.

Deve, pois, limitar-se a disciplinar as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 452 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2495 - Andreia Zito

EMENDA

24950001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Fica autorizada a antecipação das reestruturações, previstas em lei específica, das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores constantes do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vias tão somente possibilitar a antecipação das reestruturações salariais previstas em lei específica, com parcelamento previsto até o ano de 2015.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 453 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2495 - Andreia Zito

EMENDA

24950002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio alimentação ou refeição, assistência pre-escolar e assistência médica e odontológica dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2013. Entendemosl que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 454 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2920 - Angela Portela	29200001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

7U08 Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade com serviço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A falta de médicos nos chamados "rincões" brasileiros tornou-se tão grave a ponto de ser lançado programa para a contratação de médicos estrangeiros a fim de atender estas localidades mais afastadas dos grandes centros. Como médico sei que o problema não se resolverá de fora para dentro, ou seja, trazendo médicos de fora. O problema começará a ser resolvido quando o estudante de medicina dispor de estrutura para sua formação completa na localidade onde reside. O que ocorre hoje, e cito o exemplo vivido na amazônia brasileira, é que o estudante de medicina tem que ir para o sul, o sudeste ou até mesmo para as capitais do nordeste se quiser completar sua formação, sua residência ou sua especialização, e por fim lá se estabelecendo de forma definitiva. A implantação do hospital universitário da Universidade Federal de Roraima será um incentivo para que o graduando em medicina opte em continuar na terra em que nasceu, próximo a sua família e servindo à população daquele local, este sim será a definitiva resolução para a falta de médicos nas localidades do interior do Brasil e, no caso em tela, da amazônia brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 455 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2920 - Angela Portela	29200002

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

210A Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Iniciativa apoiada (unidade)

600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ampliar o número de iniciativas voltadas para a promoção de políticas de igualdade de e de direitos das mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 456 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 457 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 458 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 459 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado(MT0/2013)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 460 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 461 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 462 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 463 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 464 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 465 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 466 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2920 - Angela Portela	29200013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 467 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 468 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 469 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado(MT0/2013)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 470 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 471 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 472 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 473 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - ações vinculadas ao Plano Brasil sem Miséria;

XIV - ações de enfrentamento à violência contra às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 474 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200021

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII. ao Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 475 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 476 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 477 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S27 Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

O transporte ferroviário brasileiro atravessa um período de revitalização em sua participação entre os outros modais utilizados no país. Após passar por uma enorme crise no setor ferroviário, o governo decidiu criar órgãos que seja responsáveis pelo desenvolvimento do setor, foi aí que surgiu como forma de solução, as privatizações. Com elas, o modal ferroviário passou a crescer de forma significativa, porém ainda pequena. A Ferrovia é projeto ambicioso do governo brasileiro que por objetivo a integração regional e a redução dos custos de transportes. A Ferrovia Transcontinental EF 354 partirá do Litoral Norte Fluminense e passará por Muriaé, Ipatinga e Paracatu, em Minas Gerais; por Brasília, no Distrito Federal, por Uruaçu, em Goiás; por Cocalinho, Ribeirão Castanheira e Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso; Vilhena e Porto Velho, em Rondônia; e Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Acre, até chegar à localidade de Boqueirão da Esperança, na fronteira Brasil-Peru. A Transcontinental terá, após concluída, um percurso de 4.400 km. Atualmente, deverá se prolongar do Litoral Fluminense/Rio de Janeiro até Lucas do Rio Verde/Mato Grosso, a obra foi prevista para ser desenvolvida pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com o custo estimado é de R\$ 6,4 bilhões, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I e II). O prolongamento da Ferrovia de Lucas do Rio Verde (Mato Grosso) até a localidade de Boqueirão da Esperança, na fronteira do Acre com o Departamento de Ucayalli no Peru está na pauta dos Governos da Região Norte. A estratégia é dispor de um eixo ferroviário viável para exportação dos produtos amazônicos (farinha, castanha, borracha e madeira beneficiada) e do Centro Oeste brasileiro (grãos e outros produtos ligados ao agronegócio) via os portos de Callao/Lima no Peru. E ainda, importação de fosfato, cobre, insumos, cimento e outros para a região do Acre, que não dispõe de minérios e matéria prima para construção civil, importante atividade econômica no Estado. Do lado peruano em 25 de Março de 2008, o governo Peru promulgou a Lei 29.063, que declara a necessidade pública e interesse nacional na construção do território peruano da Ferrovia Transcontinental Brasil-Peru Atlântico-Pacífico (FETAB Project), os trilhos em território peruano começaria perto da cidade brasileira de Boqueirão da Esperança, localizada a 105 km de Cruzeiro do Sul AC, continuando rumo a Pucallpa na região de Ucayali, e de lá para Tingo Maria. Deste local seguiria ao norte paralelo à Estrada Marginal, até Tarapoto e Moyobamba. Seguindo até o litoral, terminando sua jornada nos portos de Paita e Piura Bayóvar. Além disso, a ferrovia teria um ramal de Tingo Maria até o Cerro de Pasco, que se interligam com a estação ferroviária central, podendo chegar também ao porto de Callao, perfazendo um total entre 1.200 e 1.400 km em território peruano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 478 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2912 - Anibal Diniz	29120002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

1D02 Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Abunã - na BR-364 - no Estado de Rondônia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

21

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades, a construção da Ponte do Rio Madeira, na BR- 364, ligando o Estado do Acre aos demais Estados Brasileiros. Atualmente, o Acre é o único Estado Brasileiro que não possui ligação rodoviária com os demais Estados da Nação, restringindo-se unicamente à travessia via balsa no Rio Madeira, na BR-364, o que, em geral, limita o desenvolvimento do Estado em períodos em que ocorre a baixa da água do Rio Madeira, acarretando no encalhamento dos veículos náuticos em bancos de areias ao longo do leito; e em decorrência, provocando longo congestionamento de carros e caminhões que chegam a contabilizar aproximadamente de 12 horas de atraso e, corriqueiramente, o desabastecimento do Estado. A construção da Ponte sobre o Rio Madeira beneficiará todo o Brasil visto que dará acesso aos países vizinhos, viabilizando a ligação do Brasil com oceano pacífico através da Rodovia Transoceânica.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 479 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Aníbal Diniz

EMENDA

29120003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 480 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2912 - Anibal Diniz****EMENDA****29120003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 481 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 482 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 483 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 484 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 485 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 486 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 487 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 488 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 489 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 490 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídos a Seção III.2, que protegia um série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas, estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 491 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclusão: Na Seção I, após o item 61. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimentos e de transferência de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções do Programa 2042 é Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos, vinham sendo ressaltadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídos a Seção III.2, que protegia um série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas. Com alteração da proposta para inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 492 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO**Seção I**

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 493 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 494 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3122 - Aníbal Gomes	31220001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Travessia Urbana em Tianguá Estado do Ceará na BR-222/CE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

O aumento da população da Cidade de Tianguá no Estado do Ceará, consequentemente a trafegabilidade da BR-222/CE na área urbana da cidade, justifica-se a inclusão da referida ação no anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A referida obra já encontra-se em execução há 7 anos, sua priorização no Orçamento de 2014 busca a conclusão desta obra.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 495 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
3122 - Aníbal Gomes		31220002
PROGRAMA		
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização		
AÇÃO		
20ZV Fomento ao Setor Agropecuário		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)		100
JUSTIFICATIVA		
Fomento ao Setor Agropecuário e sustentável, abastecimento e comercialização.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 496 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3122 - Aníbal Gomes	31220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais, vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa remuneração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defazadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagens hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 497 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

Pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 498 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das LDOs anteriores.
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 499 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhões de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 500 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 501 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3122 - Aníbal Gomes	31220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDOs anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 502 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013.

Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 503 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo parágrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 504 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

Pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 505 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 506 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclua o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência imposta para obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 507 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência do calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 508 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2777 - Anthony Garotinho

EMENDA

27770001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

o) financiamento de projetos na área de telecomunicações, com os recursos do Tesouro Nacional em montante equivalente a pelo menos cinquenta por cento do superávit financeiro obtido com recursos do setor apropriados pelas fontes 129, 280, 174 e 178 na lei orçamentária do exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

As ações voltadas para as telecomunicações encontram-se essencialmente consignadas no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST e na Agência Nacional de Telecomunicações. Parcela considerável dos recursos do setor são esterilizados em reservas de contingências sob o argumento do equilíbrio fiscal, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias há vários exercícios, hipótese novamente prevista no art. 13, § 1º, do PLDO/2014. Na lei orçamentária anual de 2013 estão apropriados na reserva de contingência (GND 9) do:

- FUST (99.999.0999.0Z00.6497) - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas GND 9: Fonte 178 - R\$ 1.077.710.777,00; Fonte 174 - R\$ 5.057.231,00; Fonte 172 - R\$ 874.881.724,00; e Fonte 129 - R\$ 1.120.588,00. Total da UO: 1.957.649.732,00.

- ANATEL (99.999.0999.0Z00.6497) - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas: Fonte 280 - R\$ 496.572.101,00; Fonte 174 - R\$ 6.464.680,00 e Fonte 178 - R\$ 494.490.631,00. Total da UO: R\$ 997.527.412,00.

Ou seja, quase dois bilhões de reais literalmente esterilizados e que poderiam financiar projetos relevantes para o setor de telecomunicações, despesas de natureza financeira e que não afetam o equilíbrio fiscal brasileiro, fundado no resultado primário. Assim, manter-se-ia o equilíbrio fiscal com receitas primárias (taxas criadas pela Lei nº 5.070/66) financiando despesas financeiras (financiamento ao setor de telecomunicações). As principais receitas que são esterilizadas nas reservas de contingência mencionadas foram criadas para manter o sistema de fiscalização dos serviços de telecomunicações e têm origem em duas taxas criadas pela Lei nº 5.070/1966: de fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Constituindo receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, esses recursos são transferidos ao Tesouro, ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e à Anatel.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 509 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica $\{$ produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas $\}$. Surgem assim novas $\{$ ideias-força $\}$, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 510 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 511 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 512 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 513 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 514 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 515 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 516 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 517 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:

- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 518 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370001

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 519 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 520 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS."

§ 10 Os recursos de que trata o § 9º deste artigo devem ser repassados automaticamente para os fundos estaduais ou municipais de assistência social independentemente de celebração de convênio ou outro instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

Busca-se que as emendas que adicionarem recursos para a Rede SUAS, poderão ser executadas através de adicional financeiro ao valor per capita, que é transferido pela União para o ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento constituindo tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 521 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2246 - Antonio Carlos Valadares

EMENDA

22460001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 522 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2246 - Antonio Carlos Valadares

EMENDA

22460002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 523 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica $\{$ produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas $\}$. Surgem assim novas $\{$ ideias-força $\}$, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 524 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1653 - Ariosto Holanda		16530002
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
NOVA Adequação de trecho rodoviário na BR 116, no estado do Ceará, entre os kms 0 e 113,1		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)		113
JUSTIFICATIVA		
A BR 116 liga a capital Fortaleza ao estado do Rio Grande do Norte; a inclusão da presente emenda no anexo de metas e prioridades visa melhorar as condições de tráfego nesta rodovia, duplicando os trechos ainda em pista simples e melhorando aqueles trechos já duplicados que apresentam condições precárias de trafegabilidade.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 525 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 526 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 527 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 528 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 529 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 530 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 531 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 532 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3135 - Arlindo Chinaglia

EMENDA

31350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Do projeto de lei constará reserva específica, com recursos a serem disponibilizados por meio de transferência obrigatória para os municípios com até 100.000 habitantes.

I - A lei alocará os recursos em subtítulos específicos para cada município.

II - Os recursos somente poderão ser alocados nas áreas de saúde, educação e assistência social.

III - A deliberação acerca da ação pretendida será feita em audiência pública promovida conjuntamente pela Câmara dos Vereadores e pela Prefeitura Municipal.

IV - A Comissão prevista no art. 166 da Constituição Federal deverá ser informada da deliberação até 30 de outubro de 2013.

V - Deverão ser observados os seguintes limites financeiros:

- a) municípios com até 5.000 habitantes, R\$ 300.000,00;
- b) municípios de 5.001 até 10.000 habitantes, R\$ 400.000,00;
- c) municípios de 10.001 até 20.000 habitantes, R\$ 500.000,00;
- d) municípios de 20.001 até 50.000 habitantes, R\$ 600.000,00; e
- e) municípios de 50.001 até 100.000 habitantes, R\$ 1.000.000,00;

JUSTIFICATIVA

Quando fui relator do orçamento da União propus a inclusão de emendas iniciativa popular no orçamento. Naquela ocasião pudemos observar a importância que estas emendas tiveram para os municípios. Lamentamos que, infelizmente, a execução das mesmas foi pífia.

Dessa forma, nesse momento em que apreciamos a LDO, proponho, novamente, a inclusão de emendas de iniciativa popular para o os municípios com até 100.000 habitantes, pelas seguintes razões:

1. é uma forma de democratizar o orçamento da União, fazendo com que a população participe diretamente da escolha de ações que vão beneficiar diretamente seu município. Além de permitir que a população defina quais são os investimentos prioritários e mais necessários para seu município, esse envolvimento faz com que a população participe, também, da fiscalização e acompanhamento dos investimentos. Esse procedimento torna-se um círculo virtuoso que se alimenta da participação da população e da efetiva satisfação da população, com grandes benefícios para a democracia brasileira.

2. é uma forma de descentralizar democraticamente os recursos da União. A grande maioria dos pequenos municípios não consegue acesso aos recursos da União, nem mesmo por meio de emendas parlamentares. Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), dos mais de 5,5 mil municípios apenas 2 mil foram beneficiados por emendas parlamentares a cada ano, no último decênio. Essa iniciativa vai permitir atender mais de 5.200 municípios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 533 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3135 - Arlindo Chinaglia

EMENDA

31350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - à equipagem dos Conselhos Tutelares

§ 2º - A dotação prevista no inciso XXVII deverá ser suficiente para equipagem de todos os Conselhos Tutelares

JUSTIFICATIVA

1. A Ação de Equipagem dos Conselhos Tutelares desenvolvida no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos visa somar esforços aos Conselheiros Tutelares no sentido de se dar celeridade e agilidade ao atendimento à sociedade e à diversidade de demandas que são o cotidiano do local, pois é sabido que deve constar em lei orçamentária municipal previsão de recurso para o seu funcionamento, porém, ainda hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não conseguiu garantir a todos os Conselheiros Tutelares espaços apropriados e condições mínimas para o seu funcionamento.

2. Observa-se que além dos atendimentos realizados por telefone no Conselho Tutelar- a partir do contato dos conselheiros entre as pessoas atendidas - existe ainda o atendimento no local da denúncia, onde o conselheiro se desloca até lá, ou requisitar serviços públicos, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei nº 8.069/1990. Todavia, levantamentos recentes, apontam dificuldades quanto à infraestrutura de trabalho. Aproximadamente metade dos Conselhos opera em ambientes inadequados para atendimento, ou seja, não possuem o mínimo de investimento para que este funcionamento propicie condições qualificadas no atendimento às demandas existentes.

3. Desta forma, a Secretaria de Direitos Humanos assumiu o compromisso com o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, por meio da Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes - Apoio à Estruturação e Qualificação de Conselhos Tutelares - Nacional, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDCA, números do Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares - SDH/PR 2012, revelam a disparidade na infraestrutura dos Conselhos Tutelares, um em cada quatro Conselhos Tutelares Brasileiros não possuem telefone fixo, um em cada oito não tem impressora, e os dados revelam que não há atualização tecnológica dos equipamentos, proporção que chega a 47% na região Norte e a 45% no Nordeste.

4. É prioridade a criação de Conselhos Tutelares em 100% dos municípios do país - tarefa que está praticamente concluída, pois dos 5570 municípios existentes, apenas 21 ainda não possuem conselho tutelar -, mas também é preciso garantir condições adequadas de funcionamento e infraestrutura para que o trabalho destes órgãos colegiados seja de qualidade e efetividade. Neste sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, vai repassar aos Conselhos Tutelares uma equipagem contendo: 1 (um) carro, 5 (cinco) computadores, 1 (uma) impressora multifuncional, 1 (um) refrigerador, 1 (um) bebedouro, totalizando um investimento de R\$ 54.165,19, por Conselho. Em 2013, 1000 (mil) Conselhos Tutelares serão contemplados com essa equipagem. A doação dos equipamentos para os Conselhos Tutelares tem amparo na Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 534 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2356 - Arnaldo Jardim	23560001

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

10ZS Implantação do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol - CTBE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Laboratório implantado (% de execução física)	40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar o percentual de implantação do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol CTBE, localizado em Campinas - SP. O CTBE realiza pesquisas com o fito de ampliar a produção de combustível renovável por meio de um melhor aproveitamento da biomassa. Está em fase de implementação o projeto ProEthanol2G, voltado à produção de etanol de segunda geração. A implantação do Laboratório é imperiosa para que este e outros projetos ligados a geração de energia limpa renovável saiam do papel e cheguem ao mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 535 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2356 - Arnaldo Jardim	23560002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Família beneficiada (unidade)

200.000

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela eleva o numero de famílias atendidas pelo programa de manejo de resíduos sólido. A meta original de atingir 284 mil famílias (cerca de 1,4 milhão de pessoas) é muito modesta, pois o Brasil tem hoje em torno de 200 milhões de habitantes. Portanto, a prevalecer a meta original menos de 1% da população do País será atendida. Logo, o Congresso Nacional tem o dever de ampliar essa oferta para pelo menos mais 70%.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 536 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 537 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 538 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2678 - Arnaldo Jordy	26780001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

20NL Elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico nos Municípios com Maiores Índices de Desmatamento na Amazônia Legal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Zoneamento econômico-ecológico concluído (km)

ACRÉSCIMO DE META

24.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover o incremento dos levantamentos do zoneamento ecológico-econômico nos municípios com maiores índices de desmatamento na Amazônia legal. Esta medida irá proporcionar um meio mais adequado para o diagnóstico e resolução dos problemas enfrentados com o desmatamento na Região Amazônica.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 539 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2678 - Arnaldo Jordy	26780002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Município beneficiado (unidade)

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar a destinação de recursos para o setor de saneamento básico em municípios pequenos. Esta ação pretende minimizar os efeitos danosos da má qualidade da água.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 540 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 541 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 542 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 543 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 544 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2705 - Assis Carvalho	27050001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Vaga disponibilizada (unidade)

600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pelo fato da Universidade Federal do Piauí, ter se destacado como exemplo nacional de desenvolvimento, por meio do projeto de Reestruturação e Expansão de Universidades Federais (REUNI) e do Projeto de Expansão do Governo Federal. A criação de novos campi, além dos cinco já existentes, ampliando o número de cursos ofertados e, consequentemente, o aumento de vagas, além do número de funcionários e de professores necessários, assim como a demanda reprimida.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 545 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2705 - Assis Carvalho	27050002

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

14TR Implantação de Espaços Públicos de Esporte e Lazer - Praça do Esporte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço implantado (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a construção de Praças dos Esportes, para que haja a integração num mesmo espaço físico, práticas esportivas e de lazer, políticas de prevenção à violência de modo a promover a cidadania em territórios de alta vulnerabilidade social de cidades piauienses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 546 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1963 - Assis do Couto

EMENDA

19630001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

Art. Os bens adquiridos ou edificados, total ou parcialmente, com recursos da União por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, poderão ser objeto de comodato, cessão de uso, ou outra modalidade prevista em lei, firmado entre o conveniente e entidades privadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo fomentar o desenvolvimento econômico e social, no sentido de tornar clara a possibilidade de utilização, segundo os interesses da administração pública, de bens que estejam em seu domínio, promovendo-se, para isso, a celebração de comodato, cessão de uso, ou outra modalidade prevista em lei.

Ao oferecer a entidades privadas incentivos para o desenvolvimento de suas atividades, o Poder Público obtém, a título de contraprestação, geração de emprego e renda, além de aumento na arrecadação de tributos, o que promove uma evolução significativa da economia.

Cumprе salientar que a Constituição Federal prevê a possibilidade de incentivos do poder público ao setor privado. Tais hipóteses são verificadas no art. 70, que alude a respeito de aplicação de subvenções e renúncia de receitas, no art. 74, inciso II, que se refere à aplicação de recursos públicos por entidades privadas, e no art. 174, que dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado.

Não obstante, o artigo 3º aponta, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a ideia de que o Estado deve utilizar-se dos meios necessários para fomentar a geração de renda e a redução das desigualdades sociais.

Também há previsão na legislação infraconstitucional sobre a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos a entidades privadas, como exemplo do art. 17 da Lei 8.666/93, que autoriza o Estado a doar bens públicos; e art. 7º do Decreto Lei n.º 271/67, que prevê, para fins de industrialização, a faculdade do Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, podendo se dar de forma gratuita ou remunerada.

Por essas razões é que se propõe a presente inclusão no texto do Projeto de Lei do Congresso n. 2, de 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 547 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2860 - Assis Melo

EMENDA

28600001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 548 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2860 - Assis Melo

EMENDA

28600002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 36 o seguinte parágrafo:

§ . As dotações relativas ao pagamentos dos benefícios previdenciários será suficiente para permitir um reajuste geral para esses benefícios pelo menos equivalente à correção determinada pelo § 4º do Art. 201 da Constituição Federal acrescido de, no mínimo, da variação real do PIB de 2012.

JUSTIFICATIVA

É fato inconteste o acumulado de perdas econômicas impostas aos aposentados de nosso País. Ano a ano, aqueles que se aposentaram em períodos anteriores, vêem o poder de compra de seus benefícios diminuírem, causando aflição e desespero em milhares de lares. Os gêneros alimentícios sofrem reajustes, os preços dos medicamentos são majorados, os gastos com vestuário, moradia e transporte aumentam em escala linear, enquanto que os subsídios oriundos dos benefícios previdenciários vão perdendo fôlego para fazer frente a estas despesas.

Promover um mecanismo que garanta, minimamente, um reajuste acima da reposição inflacionária nos proventos dos aposentados, é o objetivo desta emenda, que espero contar com o apoio dos nobres pares.

O Governo Federal adotou uma política que a cada ano tem recuperado o poder aquisitivo do Salário Mínimo, o que foi uma grande conquista para os trabalhadores. Porém este mesmo governo, assim como os governos anteriores, tem agido de forma a penalizar aqueles que deram sangue e suor pelas riquezas de nossa pátria, e que agora, quando deveriam desfrutar daquilo que conquistaram ao longo de algumas décadas de trabalho, não conseguem atender as despesas mínimas para sua subsistência.

Tenho realizado, juntamente com outros parlamentares desta Casa, uma luta intensa contra o famigerado Fator Previdenciário - outro instrumento que causa dor e sofrimento àqueles que estão em vias de aposentadoria -, e a continuar esta falta de sensibilidade para com aqueles que já estão aposentados, seria a permanência de uma política perversa com para estes brasileiros e brasileiras, que nos orgulham pelo exemplo de vida.

Por fim, registro nesta pequena justificativa, o apelo a mim formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Caxias do Sul/RS, a mais antiga associação desta natureza em atividade, para que fizesse chegar as mãos do Presidente desta Casa, do Senado Federal e da Presidente Dilma Rousseff um texto em forma de denúncia acerca das condições, ou melhor, das péssimas condições em que vivem os aposentados de nosso País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 549 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS):



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 550 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

JUSTIFICATIVA

R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC,RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves conseqüências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 551 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

JUSTIFICATIVA

igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 552 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 553 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790002

JUSTIFICATIVA

estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários e que conferem justa preferência às famílias mais pobres, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar é muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais e tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 554 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1479 - Augusto Carvalho****EMENDA****14790002****JUSTIFICATIVA**

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 555 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualizações, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 556 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 557 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

JUSTIFICATIVA

seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 558 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 559 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiro vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais, iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivos e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2013 (PL Nº02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentam a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 560 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária, nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios e internacionalização do agronegócio brasileiro.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do conhecimento científico e tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovação para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o dispositivo no inciso 2º do artigo 9º da LRF, dentre elas estavam adequadas as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 561 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 562 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 563 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 564 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2752 - Bernardo Santana de Vasconcellos	27520001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014.

A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, passando por Salto da Divisa MG e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina.

A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 565 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2752 - Bernardo Santana de Vasconcellos

EMENDA

27520002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo em Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A barragem de Berizal começou a ser construída há cerca de 18 anos e já conta com 40% da obra já executada. A obra é considerada por ambientalistas e gestores públicos como a única forma de solucionar o grave problema da seca enfrentado por todos os municípios que serão beneficiados com sua construção.

Existem movimentos em todos os setores, tanto do Governo Federal, quanto do Governo Estadual, incluindo toda a bancada Federal do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a conclusão da obra seja incluída no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC). Com esta medida deverão ser destinados R\$ 80 milhões para a retomada das obras e R\$ 100 milhões para o reassentamento das famílias atingidas.

A conclusão das obras de construção da Barragem de Berizal beneficiará mais de 30 municípios como Indaiabira, Vargem Grande, São João do Paraíso, Taiobeiras, Berizal e Rio Pardo de Minas. aproximadamente 280 mil habitantes que ali vivem.

O total de recursos necessários para a conclusão da obra totalizam R\$ 350 milhões de reais.

A iniciativa da obra no PPA 2012-2015 é a 04CS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 566 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9014 - Beto Albuquerque	90140001
PROGRAMA	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	
AÇÃO	
NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Centro implantado (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica de produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas. Surgem assim novas ideias-força, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 567 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 568 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 569 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 570 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 571 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 572 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 573 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 574 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

Desde o ano 2000 com a promulgação da Emenda Constitucional 29, que a população brasileira aguarda uma melhora na qualidade dos serviços de saúde postos à disposição da população. Muito se fez de lá para cá, entretanto, a cada ano pode-se perceber que, além da necessidade de melhora da gestão, o grande gargalo é mesmo a fonte de financiamento, pois os recursos que a saúde conta atualmente são absolutamente insuficientes para que a população tenha uma saúde de qualidade. O SUS prima pela integralidade e pela universalidade e dele dependem 190 milhões de brasileiros. Mas a União vem deixando a responsabilidade para as prefeituras, que gastam, em média, 22% de suas receitas com saúde. Em 1980, a esfera federal respondia por 75% dos gastos com saúde. Hoje, responde com menos de 40%, cerca de 1,75% do PIB. Está aí a raiz do problema. O custo saúde no Brasil aumenta a cada ano e a remuneração do sistema, há décadas, não cobre sequer a inflação. Há pelo menos oito anos a Frente Parlamentar da Saúde e a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara vêm batendo na mesma tecla: o orçamento é insuficiente para atender aos preceitos de universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a crise de atendimento cresce para todos os brasileiros. Essa triste situação ganhou contornos internacionais com a divulgação, em Genebra (Suíça), do relatório anual da Organização Mundial de Saúde - OMS. De acordo com o documento, que usa dados de 2008 e os últimos disponíveis, o governo brasileiro é um dos que menos investe em saúde no mundo, 6% de seu orçamento. O gasto é bem inferior que a média africana, de 9,6%. A OMS revelou que, em média, 13,9% dos orçamentos nacionais vão para a saúde. Nos países ricos, a taxa chega a 17%. Foram avaliados 192 países e o Brasil ocupa a vergonhosa 151ª posição. Os números evidenciam que a saúde não é prioridade dos nossos governantes. Segundo o relatório, a maior parte dos gastos com saúde no Brasil (56%) sai dos bolsos das famílias dos pacientes e de planos de saúde privados. Outro estudo, divulgado em 2009 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apontou que um percentual ainda maior, 62% dos recursos gastos com saúde, são custeados pelo cidadão, incluindo pessoas beneficiadas pelo programa Bolsa Família e pelos assalariados. Em termos absolutos, o governo brasileiro destina à saúde da população um décimo do que os países europeus. Um brasileiro gasta quase duas vezes o que um europeu usa de seu próprio salário para saúde. Em média, apenas 23% dos gastos com a saúde na Europa, onde o sistema funciona, vêm dos bolsos dos cidadãos. Os governos se encarregam de cobrir a diferença, 75% no mínimo. Para a OMS, o montante dos recursos que um governo destina à saúde, reflete a preocupação que dedica ao setor. Os números brasileiros nos envergonham. Pesquisa divulgada pelo Ibope, aponta que 61% da população desaprova o serviço público de saúde, classificando-o como ruim ou péssimo. Ainda segundo a pesquisa, encomendada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), 85% dos brasileiros não perceberam qualquer avanço no sistema público de saúde nos últimos três anos. A pesquisa apontou ainda que 95% das pessoas entrevistadas reconhecem a importância e a necessidade de se destinar mais recursos para a saúde, mas 96% não aceitam a criação de novos impostos para financiar o setor. 82% acreditam que os recursos adicionais para a saúde podem ser obtidos se o governo acabar com a corrupção. A pesquisa CNI/Ibope tem margem de erro de dois pontos percentuais. O levantamento foi realizado com 2002 pessoas em 141 municípios no período de 16 a 20 de setembro de 2011. Essa pesquisa reflete a realidade do cidadão, da mulher que precisa exame de mamografia, do homem que precisa exame de próstata, da criança que precisa vacina. Faltam recursos federais. Os prefeitos se desdobram, os governadores fazem força, mas o Governo Federal não prioriza a saúde. No ano passado, apesar dos esforços das várias entidades da área de saúde, dos Conselhos Nacional de Secretários Municipais de Saúde e CONASEMS, dos Secretários Estaduais de Saúde- CONASS, e de várias outras entidades da sociedade civil organizada tentou-se aprovar uma regulamentação da emenda constitucional 29/2000, que ofertasse como financiamento por parte da união com os mesmos critérios hoje exigidos dos estados e dos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 575 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9014 - Beto Albuquerque****EMENDA****90140009****JUSTIFICATIVA**

municípios, ou seja, o critério da percentualidade. Hoje, pelo texto constitucional os estados estão obrigados a gastar 12% de suas receitas, enquanto que os municípios 15% com saúde. Esses entes ao longo do tempo, vem ampliando seus gastos, inclusive há municípios gastando mais de 30%. A torneira dos desvios foi fechada com a publicação da Lei Complementar 141/2.012, que fixou o que são ações e serviços de saúde, entretanto, a questão do financiamento por parte da União continuará a mesma desde a promulgação da EC 29/2.000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 576 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9014 - Beto Albuquerque	90140010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Do montante total de recursos destinados à Saúde, a União obrigatoriamente destinará 50% para custeio, em conformidade com o disposto no art.18 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Visando trazer mais agilidade aos entes federativos, essa emenda pretende que os recursos destinados a custeio sejam geridos fundo a fundo em uma proporção de 50% do total destinado à área de saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 577 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 578 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 579 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

" Despesas com as ações vinculadas às ações "Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária" no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às ações de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária vinham sido ressalvadas da limitação de empenho na LDO, entretanto no PLDO para 2014 não foi considerada. Com a alteração pretendida, estarão asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 580 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

"Despesas com ações de Segurança da Sanidade da Agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA."

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a responsabilidade de prevenção e controle das doenças e pragas animais e vegetais e sua atuação nesta área tem contribuído para consolidar a posição do Brasil como grande produtor de alimentos. A ocorrência de doenças animais ou vegetais podem desestabilizar mercados e trazer enormes prejuízos às indústrias nacionais.

As ações de defesa precisam ser tomadas de forma tempestiva, no momento adequado, de acordo com a situação que se apresenta para garantir a sanidade vegetal e animal, necessárias para colocar o Brasil em posição de vantagem nas relações comerciais com outros países, além de sua importância para saúde pública, portanto estamos propondo a inclusão dessas ações no rol das que não são passíveis de limitação de empenho e, nesse sentido, garantir os recursos imprescindíveis para a sanidade vegetal e animal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 581 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 582 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2453 - Bruno Araújo****EMENDA****24530001****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 583 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 584 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2453 - Bruno Araújo****EMENDA****24530002****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 585 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 586 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 587 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 588 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 589 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 590 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 591 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 592 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 593 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 594 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 595 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 596 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 597 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 598 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 599 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - sejam classificados como hospitais de ensino acima de 500 leitos e atendam exclusiva e integralmente o Sistema Único de Saúde.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, em sua política de incentivo ao desenvolvimento da atenção hospitalar oferecida à população, instituiu, por intermédio de portarias específicas, os Programas de Reestruturação dos Hospitais de Ensino e também dos Hospitais Filantrópicos, no âmbito do SUS. Os objetivos destes programas são reorientar e reformular a política para os Hospitais de Ensino e os Filantrópicos de forma a qualificar a atenção à saúde prestada por essas relevantes e estratégicas instituições dentro do SUS.

Tanto os Hospitais de Ensino quanto os Filantrópicos representam uma estratégia de desenvolvimento do SUS dentro do Estado brasileiro. De forma abrangente, envolvem questões de recursos físicos, tecnológicos, estruturais, assistenciais, de ensino e de pesquisa de forma a influenciar proativamente o modelo de saúde vigente no Brasil. Além disto, neles convergem potenciais de referência para várias áreas do conhecimento humano.

Como breve balanço da política dos Hospitais Filantrópicos e dos de Ensino no Brasil, pode-se verificar o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES 1.786 instituições filantrópicas. Dessas, 711 são hospitais filantrópicos que já aderiram ao Programa de Reestruturação e estão contratualizados ou em fase final de negociação. No caso dos Hospitais de Ensino, 174 hospitais já se certificaram. Desses, a grande maioria já finalizou o processo de contratualização.

Os Hospitais Filantrópicos possuem em torno de 75 mil leitos, sendo que deste total 73% destinam-se ao SUS. Do ponto de vista produtivo, este conjunto consome cerca de 10% dos recursos destinados ao custeio de procedimentos no âmbito hospitalar e ambulatorial. No caso dos Hospitais de Ensino, as somas dos hospitais contratualizados são de quase 40 mil leitos. Destes, 83,8% são destinados ao SUS. Consomem 18% do total de recursos de custeio de internações e procedimentos ambulatoriais. Diante destes dados, podemos afirmar que os Hospitais de Ensino têm uma inserção importante no sistema, caracterizada pela oferta de procedimentos de alta complexidade, principalmente os relacionados aos transplantes.

Na análise de alguns indicadores clássicos também há um comportamento diferenciados dentro do universo do qual estamos falando.

A taxa de ocupação hospitalar esperada seria próxima a 80%, no entanto quando avaliamos, os Hospitais de Ensino são os que mais se aproximam desta taxa idealizada (81%), os Filantrópicos (52%) e demais hospitais Brasil (47%).

Quando comparamos o universo dos Hospitais Filantrópicos com os de Ensino, identificamos que somente 7% dos Hospitais Filantrópicos são certificados como Hospitais de Ensino, ou seja, apenas 56 hospitais.

Ainda de acordo com os dados do CNES, identificamos que no universo destes 56 Hospitais Filantrópicos que também são de Ensino, apenas 10 hospitais são 100% SUS, ou seja, oferecem toda a sua capacidade instalada ambulatorial e hospitalar exclusivamente para o Sistema Único de Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 600 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 601 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 602 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 603 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 604 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 605 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 606 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 607 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 608 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530025

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 609 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 610 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 611 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devam ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 612 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 613 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 614 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 615 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 616 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 617 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 618 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 619 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 620 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 621 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2453 - Bruno Araújo****EMENDA****24530037****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 622 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 623 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 624 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 625 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 626 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 627 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a alocação de recursos para apoio a obras preventivas de desastres em projetos nos municípios da Região Metropolitana do Recife, cidades bastante problemáticas no que diz respeito a sua infraestrutura urbana ligada principalmente a contenção do avanço do mar, nos municípios de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes e Paulista, no Estado de Pernambuco.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 628 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

2A95 Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Jovem beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20.000

JUSTIFICATIVA

O Brasil está se preparando para a realização de megaeventos esportivos nos próximos anos, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. No entanto, mais importante é a preparação e a qualificação de novas mão de obra para que assim os benefícios abarcados nessas realizações contemplem de fato todas as camadas sociais.

Promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para o aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 629 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incerezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 630 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 631 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao §1º do art. 3º a seguinte redação:

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 632 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 633 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710007**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 634 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 635 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 636 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 637 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, c/c a cf, atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação.

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 638 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1071 - Carlos Eduardo Cadoca	10710012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

- I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e
II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre fundos.

§12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 639 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710012****JUSTIFICATIVA**

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 640 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1071 - Carlos Eduardo Cadoca	10710013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 641 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 642 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710014****JUSTIFICATIVA**

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 643 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 644 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710016**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do §1º do art. 18 a seguinte redação:

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDOs anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 645 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).
Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.
Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).
Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.
No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).
Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação (em categoria de programação ou em natureza de despesa específica). A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).
No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.
Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 646 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1071 - Carlos Eduardo Cadoca	10710018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprimam-se as alíneas de a) até g) do inciso II do §1º do art. 18.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se referem as alíneas ~~aa~~ até ~~gg~~ do presente inciso. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.

No tópico específico, entendemos que apenas as representações diplomáticas no exterior devem continuar com a possibilidade de aquisição de automóveis de representação, haja vista sua elevada função de representar o Estado brasileiro e porque as fontes são de geração própria.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 647 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1071 - Carlos Eduardo Cadoca	10710019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIV - pagamento de despesas relacionadas à assistência médica ou odontológica de agente público federal, dependentes e pensionistas sem a participação do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca diminuir despesas da União, impondo a participação de todos os agentes públicos, e não apenas servidores públicos, no pagamento das respectivas despesas com assistência médica e odontológica.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 648 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21A. A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerá de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

JUSTIFICATIVA

É necessário que as aquisições de bens e direitos, bem como a extinção de obrigações, que venham a ser feitas a partir da entrega de título da dívida transitem pelo orçamento, pois tais operações têm natureza orçamentária. É como se, primeiramente a União tivesse levantado os recursos junto aos compradores de seus títulos e, posteriormente, efetuado o pagamento relativo à aquisição de um ativo ou liquidação de uma dívida. O fato de os títulos serem entregues diretamente ao credor não muda a essência das operações: de um lado, ocorre a despesa relativa à aquisição de um ativo ou a liquidação de uma obrigação e, de outro lado, ocorre a receita relativa à operação de crédito.

Deve-se lembrar de que a aquisição, por parte da União, de direito contra bancos federais e fundos de natureza privada tem sido cada vez mais frequente, sendo que tais operações não podem transitar por fora do orçamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 649 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-A No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 650 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710022**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 651 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICATIVA**

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 652 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 653 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710025**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercício, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 654 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 655 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II e as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 656 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 657 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 658 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710030**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XI *¿* programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 659 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade excluir da possibilidade de execução provisória, na antevigência do orçamento de 2014, todas as despesas de custeio e investimento não elencadas nos incisos do caput do art. 52. Ocorre que, se permanecer o dispositivo, encerra-se o interesse pela aprovação da própria lei orçamentária, uma vez que as despesas poderão ser tranquilamente executadas, praticamente dispensando a atuação do Congresso Nacional e, essencialmente, o debate político sobre as despesas da nação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 660 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 661 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710033**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 662 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente. Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 663 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§4º Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos mesmos limites de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa

Diferentemente do procedimento adotado em anos anteriores e previsto em sucessivas LDO's, o PLDO 2014 suprime a exigência de contrapartida para a realização de transferências no âmbito do SUS, efetivadas mediante convênios ou similares (art. 59, §4, do PLDO 2014). Tal concessão, a nosso ver, desatende a LRF, que exige previsão orçamentária de contrapartida para se efetivar transferências voluntárias (Art. 25 da LRF).

Verdade é que, considerando exclusivamente o disposto no caput do art. 25 da LRF, poderíamos ser levado a crer na inexistência de transferência voluntária na área da saúde, o que eliminaria, nesse caso, o conflito apontado com a LRF. Entretanto, a leitura do §3º do art. 25 da LRF dirime essa questão, porquanto excetua das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Portanto, a LRF acolhe a possibilidade de transferências voluntárias na área da saúde.

Importa destacar que esse entendimento vem sendo corroborado pelo Poder Executivo, uma vez que sempre distinguiu na programação do Ministério da Saúde as transferências realizadas a título de despesas obrigatórias das classificadas como voluntárias/discricionárias: as primeiras decorrentes de normas legais e atos infralegais, com geração de obrigações para a União; as segundas, de convênios e instrumentos congêneres implementados segundo a discricionariedade administrativa. A distinção entre tais gastos é evidenciada no orçamento por meio dos identificadores de resultado primário (RP= 1 para despesas obrigatórias e RP= 2 para discricionárias). Diante desse contexto, e tendo em vista a impossibilidade de simplesmente afastar o disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à 'previsão orçamentária de contrapartida' e às demais exigências (§1º do art. 25 da LRF), entendemos que a exigência de contrapartida deve ser mantida para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivadas mediante convênios ou similares. Mencione-se, contudo, que tal situação não impede que a LDO reduza ainda mais as referidas contrapartidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 664 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO**Seção III - Das Transferências Obrigatórias**

Art. 63-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da LRF, consideram-se obrigatórias tão-somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para a União obrigação de execução e, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as despesas correntes destinadas diretamente à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se despesas relacionadas à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar exclusivamente aquelas afetas à manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar.

Art. 63-B. Considera-se automática a transferência obrigatória autorizada em lei específica para execução sem a prévio convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere e que deva se realizar com regularidade mensal.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos transferidos de forma automática têm restrita àquela prevista lei a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência automática, propriamente dita, ou fundo a fundo.

Art. 63-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária e no respectivo Projeto, a identificação da espécie de despesa será efetivada pelo identificador de resultado primário.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada "obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"; no art. 25, é definida como "não voluntária" toda "entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 665 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710036****JUSTIFICATIVA**

adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e conseqüente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 666 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710037**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.

Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 667 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710038**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 668 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710039**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 669 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 670 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 671 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, *in fine*, da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária *o* CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária *o* CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 672 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710042****JUSTIFICATIVA**

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 673 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;
- III - objeto e finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 674 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710044**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

Sugestão do Marcelo, decorrente da sugestão da SecobEdif: incluir inciso I, renumernado-se os demais:

"I - cadastro ao qual se refere o art. 93 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 675 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 676 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710045

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável. Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas. As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico. Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica. Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo. Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 677 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710045****JUSTIFICATIVA**

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 678 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710046**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 679 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 680 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1071 - Carlos Eduardo Cadoca****EMENDA****10710048**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 681 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana é um dos principais gargalos que emperram o desenvolvimento de Manaus, cidade que possui aproximadamente 2 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE/2012. O crescimento populacional é estimado em aproximadamente 30% nos últimos dez anos.

A frota de veículos cresceu vertiginosamente e praticamente dobrou de tamanho em apenas um ano, trazendo como consequência constantes congestionamentos das vias principais da cidade, com cerca de três mil novos veículos sendo agregados à frota da capital.

Apesar do crescimento econômico, a infraestrutura da cidade não sofreu modificações. As principais avenidas que servem para a passagem dos ônibus, a exemplo da Constantino Nery, Djalma Batista, Darcy Vargas, Getúlio Vargas e Sete de Setembro não suportam mais o tráfego, considerando que suas vias comportam, lado a lado, automóveis, ônibus, micro-ônibus e motos.

Objetivando minorar as consequências e resolver o problema de mobilidade que enfrenta a cidade de Manaus, uma das subsedes da Copa do Mundo de 2014, pela presente emenda pretende-se implantar corredores exclusivos nas principais avenidas da capital, empreendimento de grande alcance social que dará maior fluidez ao tráfego e mais tranquilidade aos usuários do transporte coletivo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 682 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1147 - Carlos Souza	11470002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar o apoio às ações de proteção social básica de modo e beneficiar centenas de crianças mediante a construção de creches, que além de ser uma exigência pedagógica e decisiva para dar um salto no processo de escolarização das nossas crianças, é altamente estratégica e também a melhor solução para o problema dos pais que desejam trabalhar e ter onde deixar os filhos em segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 683 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incerezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 684 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1147 - Carlos Souza****EMENDA****11470004**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 685 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 686 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1147 - Carlos Souza	11470006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.
§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária e CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 687 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1147 - Carlos Souza****EMENDA****11470006****JUSTIFICATIVA**

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 688 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;

II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;

III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;

IV - o orçamento de 2014;

V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 689 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 690 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 691 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2520 - Carlos Zarattini	25200001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (unidades/ano)	1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 692 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Procedimento realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de procedimentos de alta e média complexidade - MAC, visando diminuir as diferenças entre os tetos para pagamento entre as Unidades Federadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 693 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

20AD Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Equipe mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de Piso de Atenção Básica - PAB, visando diminuir as diferenças entre as Unidades Federadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 694 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 695 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 696 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 697 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 698 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 699 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 700 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 701 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 702 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 703 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 704 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 705 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 706 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 707 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 708 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 709 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 710 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 711 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 712 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 713 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 714 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 715 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 716 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 717 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 718 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 719 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 720 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 721 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 722 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 723 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 724 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 725 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 726 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 727 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 728 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 729 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 730 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 731 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 732 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 733 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 734 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 735 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 736 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 737 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 738 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 739 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 740 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 741 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 742 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 743 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 744 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 745 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 746 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 747 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 748 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 749 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 750 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 751 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 752 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 753 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 754 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2925 - Carmen Zanotto	29250063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 755 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 756 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º São fixadas como diretrizes para a execução para a Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25 (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código "2" ou "3".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar os recursos apurados, que estejam acima do mínimo exigido pela LC 141/2012, para a correção das despesas obrigatórias do Piso de Atenção Básica - PAB, bem como para os procedimentos de Média e Alta Complexidade - MAC. A redação permite sua implantação imediata, de forma gradual, de acordo com as possibilidades financeiras da União a cada exercício, as necessidades do setor e a viabilidade de aplicação no exercício seguinte.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 757 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 758 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 759 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 760 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2253 - Casildo Maldaner	22530002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 761 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 762 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 763 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 764 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 765 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 766 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 767 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 768 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 769 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 770 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 771 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2946 - Cássio Cunha Lima	29460001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte Interligando Cabedelo (PB) PB 025 ao Distrito de Costinha (PB) na BR 101 PB/RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Construção dessa ponte vai proporcionar mais desenvolvimento para o município de Cabedelo e conseqüentemente para o Porto Cabedelo.

Essa obra causará menor impacto urbano em Cabedelo e no Distrito de Costinha, porque permitirá acesso fácil e direto as duas localidades . Vai permitir ainda a retirada de veículos de cargas do centro urbano de Cabedelo, além de permitir acesso viário a Ilha da Restinga e Costinha. Essa obra permitirá ainda a utilização da malha viária existente o que diminui o custo final da obra.

Essa ponte vai permitir ainda a liberação do canal e area de expansão do Porto de Cabedelo, viabilizando o uso sustentável da Ilha Restinga que poderá se tornar num polo turístico/ambiental de extrema importancia para o município e em especial para o estado. Por esta razão estamos solicitando a sensibilidades do relator setorial e geral para que aprove esa emnda que será sem nenhuma dúvida um divisor de águas no Estado da paraíba, e em especial no Município de Cabedelo e o Distrito de Costinha.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 772 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2946 - Cássio Cunha Lima	29460002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 773 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2946 - Cássio Cunha Lima

EMENDA

29460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 774 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2569 - Celso Maldaner

EMENDA

25690001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA 7I63 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento da BR-282 - SC-469 - na BR-158 - no Estado de Santa Catarina

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é imprescindível para que seja possível a conclusão de uma obra esperada há décadas por dezenas de municípios do Oeste Catarinense. Com a ligação da BR-158, no Município de Cunha Porã à rodovia SC-469 no Município de Bom Jesus do Oeste, os usuários que utilizam as Rodovias com destino ao Estado do Paraná encurtarão mais de 100 km no percurso, trazendo maior economia aos usuários, empresas e ao próprio país.

Encurtar distâncias entre as cidades e Estados da Federação é uma ação de desenvolvimento que representa economia de combustíveis, manutenção de veículos, sem contar a diminuição do fluxo em outras BR's, criando novas rotas alternativas e seguras a todos os usuários.

A construção da ligação entre os Estados de Santa Catarina e o Paraná, diminuirá consideravelmente o fluxo de veículos na BR-282 evitando assim, riscos de graves acidentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 775 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2569 - Celso Maldaner	25690002
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pesquisa desenvolvida (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 776 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 777 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 778 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 779 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 780 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 781 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

JUSTIFICATIVA

estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para o exercício de 2013 para “creche pública integral”, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários – que conferem justa preferência às famílias mais pobres –, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar – muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais – tem como corolário um severo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 782 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

JUSTIFICATIVA

comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

.....
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 783 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 784 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680002

JUSTIFICATIVA

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários (que conferem justa preferência às famílias mais pobres), operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 785 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1468 - Chico Alencar	14680002

JUSTIFICATIVA

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar é muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais é tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 786 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1468 - Chico Alencar	14680003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 787 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680003

JUSTIFICATIVA

da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 788 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680003

JUSTIFICATIVA

quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 789 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e à sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 790 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

JUSTIFICATIVA

que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 791 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

JUSTIFICATIVA

melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 792 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1468 - Chico Alencar	14680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 793 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1468 - Chico Alencar****EMENDA****14680005****JUSTIFICATIVA**

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 794 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2437 - Chico Lopes	24370001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Vaga disponibilizada (unidade)

6.500

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Cariri, com sede em Juazeiro do Norte, criada pela Lei 12.826 de 05 de junho de 2013, ainda carece de sua estrutura física. A UFCA oferecerá 27 cursos de graduação; a meta governamental é atender 6.490 estudantes de graduação e pós-graduação. Serão contratados 197 professores, 212 funcionários de nível superior e 318 profissionais de nível médio. A lei que criou a UFCA ainda prevê a criação de 482 cargos de direção e funções gratificadas. A presente emenda visa atender às necessidades orçamentárias para a efetiva implantação desta instituição superior de ensino.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 795 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2437 - Chico Lopes

EMENDA

24370002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Incluir o seguinte parágrafo: Não se aplica o dispositivo neste artigo aos casos previstos em lei específica.

JUSTIFICATIVA

Existe Órgão, como o Banco Central do Brasil, que tem custeio da assistência médica-odontológica definida em lei própria, neste caso a Lei 9.650/98.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 796 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO, SENDO ELE SOB TRILHOS, VLP, METRO E TRENS URBANO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema de trem urbano modernizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Implantar e expandir sistemas de transportes públicos coletivos, com um transporte de massa de baixo impacto ambiental.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 797 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GG Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Município beneficiado (unidade)

200

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA REFORÇAR A QUESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO SENDO UM PROBLEMA UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 798 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 799 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 800 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 801 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 802 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 803 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 804 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 805 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770009

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 806 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 807 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 808 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 809 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 810 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 811 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 812 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 813 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 814 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2377 - Cícero Lucena	23770018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 815 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 816 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 817 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 818 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2377 - Cícero Lucena****EMENDA****23770021****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 819 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 820 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 821 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 822 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto apoiado (unidade)

15

JUSTIFICATIVA

O Programa 2070 e Ação 20ID, tem alocado no LOA 2013 o subtítulo 2261, (Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública-No Município de Salvador - BA), ou seja, o a presente emenda visa o desenvolvimento e apoio a projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas, aparelhadas e equipadas para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros integrados de operações de segurança pública, centros integrados de cidadania, unidades de saúde, unidades de perícia, bem como Secretarias Nacional, Estaduais e Municipais de Segurança Pública, e outras unidades correlatas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 823 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660002
PROGRAMA	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito	
AÇÃO	
10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema apoiado (% de execução física)	20

JUSTIFICATIVA

Nesta Ação, existe na LOA 2013 a Funcional Programática específica para Salvador-BA, sob o nº 15.453.2048.10SS.7006, com o subtítulo 7006 (Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano-Obras de Mobilidade Urbana - Salvador - BA, previsto apoio à implantação de Projetos integrados de melhorias na infraestrutura em Geral, ou seja, a presente emenda irá beneficiar de fato ao município de Salvador-BA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 824 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 825 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 826 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 827 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3166 - Claudio Cajado****EMENDA****31660005****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 828 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 829 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO**CAPÍTULO****DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 830 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 831 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

§ 8o Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9o A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 832 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3166 - Claudio Cajado****EMENDA****31660008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 833 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuç.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 834 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos prevendo resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 835 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 836 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 837 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 838 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 839 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 840 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.

Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.

A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 841 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).

§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 842 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto $\dot{\text{z}}$ PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1o As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2o Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3o O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R\$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R\$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R\$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconectam as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 843 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 844 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 845 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 846 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 847 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras por ventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 848 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 849 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 850 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 851 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 852 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

- I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
- II - estrutura remuneratória da entidade;
- III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
- IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 853 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 854 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3166 - Claudio Cajado****EMENDA****31660029****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 855 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 856 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 857 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 858 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 859 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 860 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 861 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 862 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 863 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 864 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 865 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 866 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 867 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 868 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 869 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 870 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2º Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5º da Constituição e o inciso IV do art. 4º da Lei no 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 871 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 872 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 873 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 874 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 875 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de

Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionariedade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 876 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.

§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequência por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 877 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 878 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Com o seguinte item:

1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:

"Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 879 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.

A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R\$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R\$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.

Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 880 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 881 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 882 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. Para o exercício de 2014, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de pequeno valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente ou mandatária na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

- a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

§1º O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

§2º O contrato deverá ser analisado pelo conveniente ou mandatário em, no máximo, 30 (trinta) dias após sua assinatura, sendo que a liberação ou desbloqueio dos recursos deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato ou do recebimento da documentação descrita no inciso II do caput, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer um procedimento mais célere para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno valor é salutar, pois o gasto burocrático para administrar essas obras nos termos regulamentares representa uma afronta ao princípio da eficiência, visto que gera gasto de recursos desproporcional ao dispêndio necessário para a execução do contrato.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 883 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Havendo o conveniente adotado medidas saneadoras ou apresentado esclarecimentos e informações sobre irregularidade no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário apreciará, decidirá e se pronunciará sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Caso o concedente ou mandatário não se pronuncie no prazo previsto no §1º, as medidas adotadas ou justificativas apresentadas serão consideradas aceitas e os recursos serão liberados, passando o responsável pelo não cumprimento do prazo a ser solidário sobre qualquer irregularidade comprovadamente não regularizada ou justificada.

§ 3º Comprovada a não regularização da pendência, ou a não apresentação de informações ou pendências no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 4º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 3º ensejará a instauração de tomada de contas especial, observado o §2º.

Art. O concedente ou mandatário deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são de grande importância para os entes subnacionais. A existência de regras claras de fiscalização penalizando não só o ente fiscalizado, mas também o ente concedente. Quando uma irregularidade é encontrada, o ente conveniente deve adotar medidas saneadoras no prazo previsto. Havendo o conveniente adotado essas medidas, é salutar que o ente fiscalizador analise as medidas adotadas e se pronuncie sobre a regularização num prazo razoável. Não pode o ente concedente apontar a irregularidade e depois esquecer que o ente conveniado se esforçou para sanar a irregularidade, ou para justificar situação que nem mesmo significava uma irregularidade. Essa celeridade precisa ser demandada das duas partes, pois a omissão em se pronunciar também é irregular e afeta a eficiência do convênio no atingimento de seus objetivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 884 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 885 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 886 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.

O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.

Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014. Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 887 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 888 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 889 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 890 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 891 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 892 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 893 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 894 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 895 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 896 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 897 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.

§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:

I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e

II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 898 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 10 Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 20 Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 30 A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 40 No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 20.

§ 50 O atendimento de programação cancelada nos termos do § 20 far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 899 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 900 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 901 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 902 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 903 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção

Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:

I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;

II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e

III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 904 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 905 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 906 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;

III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;

IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 907 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3166 - Claudio Cajado****EMENDA****31660081****JUSTIFICATIVA**

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais. Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente. Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar. A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 908 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 909 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1o deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 910 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 911 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 912 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 913 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 914 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 915 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 916 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 917 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 918 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 919 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuída ao Congresso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 920 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3166 - Claudio Cajado	31660094

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 921 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660095

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 922 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 923 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660097

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 924 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660098

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 925 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 926 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1º conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 927 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 928 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600102

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 929 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600103

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 930 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender, o setor de segurança pública do estado da Bahia, que hoje é considerado um dos Estados mais violentos do Brasil. A violência, ou as causas externas, homicídios, acidentes de trânsito, outros acidentes e suicídios, têm sido a segunda causa de morte da população do Estado da Bahia e de Salvador, nos últimos anos (a exceção do ano de 2004, que se constituiu na terceira causa de morte) e a primeira quando se considera o gênero masculino na faixa dos 15 aos 39 anos. Na verdade, tem sido a primeira causa para a população a partir dos 5 anos de idade. Em Salvador, tem-se tido uma média de 5 mortes violentas por dia. O número médio, no entanto, não corresponde a uma distribuição igualitária na população ou no espaço da cidade: a maior parte das pessoas mortas é composta por homens jovens, negros, de baixa escolaridade, com profissão pouco qualificada, moradores de bairros de condições sócio econômicas mais precárias. É dever do estado proteger a população brasileira, equipar a polícia com reaparelhamento e modernização tecnológica. Espero que, com esta emenda, ajudar de alguma forma reestruturar a polícia do meu estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 931 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 932 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 933 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3438 - Colbert Martins****EMENDA****34380003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 934 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 935 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 936 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 937 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 938 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 939 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 940 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º O projeto e a lei orçamentária anual para 2014 deverão conter recursos para reajuste mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), em relação ao valor autorizado para 2013, das dotações do Ministério da Saúde alocadas para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade e do piso de atenção básica.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade ampliar as dotações orçamentárias do Ministério da Saúde em procedimentos de média e alta complexidade (MAC) e do piso de Atenção Básica (PAB), fixa e variável. Nos últimos meses o Brasil todo acompanhou os acontecimentos, as principais bandeira do movimento médico são assistência de qualidade à população, mais recursos para à saúde pública. Os investimentos em assistência à saúde no Brasil são insuficientes para atender as demandas de nossa população. O resultado é um atendimento sem qualidade, hospitais e santas casas à beira da falência, dificuldades para o agendamento das mais simples consulta. E a desvalorização dos recursos humanos. Médicos e demais profissionais da saúde recebem salários irrisórios e a tabela do SUS não é corrigida há anos. Espero que, com esta emenda, consigamos corrigir a tabela defasada do Sistema Único de Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 941 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei conterão recursos suficientes para garantir o reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2014, dos valores de referência correspondentes ao cofinanciamento federal dos serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 7º O reajuste de que trato o § 6º deste artigo corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor e INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e IBGE, acumulado desde a data do último reajuste até 31 de dezembro de 2013.

§ 8º Para cumprimento do § 7º deste artigo, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

JUSTIFICATIVA

Os programas do Fundo Nacional de Assistência Social, na área de custeio do Sistema Único de Assistência Social (SUS), estão congelados desde o ano de 2004, gerando muitas dificuldades na implementação das atividades assistenciais. Esta emenda tem por finalidade de reajustar as perdas do SUAS, conforme a emenda aqui apresentada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 942 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3438 - Colbert Martins	34380012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§7º - São fixadas como diretrizes para a execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 20%(vinte por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código 2 ou 3.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, tem como finalidade de ampliar o montante despendido no piso da saúde para 2014 em aproximadamente R\$9 bilhões, com a vinculação dos recursos majoritariamente a despesas correntes obrigatórias do MAC e do PAB. Trata-se de despesa corrente obrigatória realizada para ressarcimento de procedimentos financiados pelo SUS. A emenda pretende fixar uma ampliação mínima para 2014 conforme especificado na ementa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 943 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1145 - Costa Ferreira	11450001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GE Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Município beneficiado (unidade)

15

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é reduzir o grande déficit de esgotamento sanitário em municípios brasileiros. Essa realidade compromete a saúde e a condição de vida de milhões de brasileiros. Ampliar a rede de assistência de esgoto sanitário é imprescindível. E precisamos manter o foco da execução de programas públicos para atingirmos esse objetivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 944 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1145 - Costa Ferreira	11450002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem grande potencial turístico ainda explorado abaixo de sua capacidade. Desenvolver o turismo, além de promover a imagem do país no exterior, gera divisas mesmo em locais remotos. Os recursos turísticos naturais são abundantes em praticamente todos os estados da federação, no litoral e no interior. Farto patrimônio arquitetônico. Praias exuberantes, rios, cachoeiras, fauna e flora diversificada e abundante. Portanto, o turismo é uma área que requer atenção especial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 945 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2069 - Cristovam Buarque	20690001
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pesquisa desenvolvida (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 946 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 947 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 948 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2069 - Cristovam Buarque	20690004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 949 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16A - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo deverá avaliar inicialmente as propostas relativas à educação, saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos, áreas que deverão ter prioridade na alocação dos recursos. §1º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas abrangidas pelas áreas mencionadas no caput deste artigo, inclusive as autorizadas por créditos abertos e reabertos no exercício de 2014 e as relativas a restos a pagar inscritos no exercício de 2013, serão efetuados à conta dos seguintes recursos, considerados individual ou conjuntamente:

I) reserva de recursos específica contante da lei orçamentária de 2014;

II) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, até o limite eventual excesso de resultado primário produzido no referido exercício;

III) excesso de arrecadação; e

IV) arrecadação normal do exercício, caso em que a meta de resultado primário deverá ser reduzida no montante correspondente.

§3º A abertura de créditos adicionais para o atendimento das áreas a que se refere o caput deste artigo dependerá:

I) no caso de suplementares e especiais, de cancelamentos compensatórios., quando a fonte indicada não for o excesso de arrecadação;

II) no caso de extraordinários, de redução da meta de resultado primário no montante correspondente, quando a fonte indicada não for cancelamentos compensatórios ou excesso de arrecadação.

§4º No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determina a obrigação de pagar.

Parágrafo Único. o disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

§5º O Poder Executivo adotará providências com o objetivo de gerar o resultado primário em 2014 suficiente para:

I) cumprir a meta prevista no art. 2º desta lei, a qual será reduzida, durante a execução orçamentária, com base no art. 3º desta lei e § 2º, V, e § 3º, II, deste artigo; e

II) reservar recursos, na forma de excesso de superávit primário em relação à meta ajustada na forma do inciso I deste parágrafo, para atender às áreas mencionadas no caput deste artigo, no que se refere a:

a) restos a pagar inscritos em 2014; e

b) despesa relativas a créditos a serem reabertos no exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

É indispensável dar tratamento prioritário à Educação, Saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos. Este seria o caminho desejado para produzir justiça social e criar condições para que o indivíduo se prepare para o exercício da cidadania plena.

Lamentavelmente isto não se transforma em realidade no processo do orçamento público brasileiro. As forças corporativas, sindicais e empresariais, com sua visão de imediatismo econômico, terminam prevalecendo e o orçamento, a cada ano, relega a prioridade à Educação e à criança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 950 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 951 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição.

JUSTIFICATIVA

A Estratégia Nacional de Defesa estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional. A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com CND 1 - Pessoal. O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 71 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 952 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2891 - Cyro Miranda	28910001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20DD Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

Tal obra faz-se necessária no sentido de permitir uma maior fluidez do tráfego resultando, assim, numa significativa redução do custo do transporte de cargas interestadual, bem como otimizará o escoamento da produção agro-industrial da região, celeiro nacional e, ainda, desafogando outras vias nas quais o tráfego vem se tornando muito intenso. Neste sentido, a execução da obra de Manutenção de Trecho Rodoviários - Estado de Goiás, torna-se de vital importância. Qualquer ação que mantém a rodovia em condições satisfatórias de operação. Pode ser preventiva ou corretiva. De maneira geral, Manutenção Rodoviária se dá com a utilização de vários tipos de intervenções ou por intermédio de programas de manutenção. como:

OBRAS DE RESTAURAÇÃO

Conjunto de operações destinadas a restabelecer o perfeito funcionamento de um bem deteriorado ou avariado, e restabelecer na íntegra, suas características técnicas originais. As obras de restauração são caracterizadas pela adição e/ou substituição total ou parcial de camadas de revestimento, recomposição e/ou substituição de camadas estruturais em pontos localizados, de tal forma que a estrutura resultante restabeleça as condições originais da rodovia como segurança e conforto para o usuário.

OBRAS DE RECONSTRUÇÃO

Obras com o objetivo de reestruturar o pavimento, mais especificamente à adição e/ou à substituição de camadas estruturais do pavimento bem como do revestimento, de tal forma que a estrutura resultante possa suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto estabelecido.

Esta emenda visa garantir condições adequadas de trafegabilidade em trechos rodoviários federais, de acordo com as suas características técnicas originais, promovendo a redução dos custos de transporte e proporcionando maior segurança e conforto aos usuários.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 953 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910002

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

116E Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à construção da Ferrovia Norte-Sul, tal obra faz-se necessária por ser o maior projeto estruturante de integração nacional! A Ferrovia Norte Sul tanto aprimorará a integração do Centro Oeste com o Norte, bem como implantará uma nova cultura competitiva e eficaz de transporte de cargas por ferrovias, modelo de sucesso em outros países. A Ferrovia permitirá o acesso mais competitivo aos mercados da América do Norte e Central para nossos produtos pesados.

Este trecho da ferrovia que esta em construção é de 280 km de extensão entre Uruçu/GO e Anápolis/GO, envolvendo obras de engenharia e serviços como desapropriações, compensações ambientais, sítios arqueológicos, supervisão e gerenciamento. Envolve também a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais.

Ira proporcionar uma via econômica de escoamento à produção da região, com possibilidade de integração aos demais modais de transporte, mediante a garantia das operacionalizações do trecho construído dentro dos padrões tecnicamente estabelecidos de segurança e confiabilidade. Essa emenda visa garantir a continuação das obras da Ferrovia levando em consideração o nível de importância desta obra para o desenvolvimento do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 954 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 955 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 956 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2891 - Cyro Miranda	28910005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 957 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2891 - Cyro Miranda	28910005

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 958 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2891 - Cyro Miranda	28910006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 959 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa remuneração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 960 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2891 - Cyro Miranda	28910008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 961 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 962 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 963 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 964 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 965 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 966 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 967 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 968 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 969 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 970 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 971 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 972 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyrol Miranda**

EMENDA

28910020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 973 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2891 - Cyro Miranda****EMENDA****28910020****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 974 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 975 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 976 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 977 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 978 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2410 - Dalva Figueiredo

EMENDA

24100001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.600

JUSTIFICATIVA

O processo de urbanização do Brasil, fruto de uma industrialização tardia, realizada num país subdesenvolvido, trouxe uma série de problemas. Esses problemas urbanos normalmente estão relacionados com o tipo de desenvolvimento que vem ocorrendo no país por várias décadas, do qual, por um lado, aumenta a riqueza de uma minoria e, por outro, agrava-se o problema da maioria dos habitantes.

Um problema constante nas cidades brasileiras é precária infraestrutura urbana: água encanada, pavimentação de ruas, iluminação e eletricidade, transportes, rede de esgotos etc. Apesar de a cada ano aumentar a área abrangida por esses serviços, o rápido crescimento das cidades torna-os sempre insuficientes. E a ampliação dessa infraestrutura não tem conseguido acompanhar o ritmo de crescimento das áreas urbanas dessas metrópoles. Assim, na Grande São Paulo, por exemplo, apenas 50 % dos domicílios são servidos por rede de esgotos e 65 % pela de água encanada.

Essa insuficiência dos recursos aplicados na expansão da infraestrutura urbana decorre não apenas da rápida expansão das cidades, mas também da inexistência de políticas continuadas de planejamento urbano, assim como dos poucos investimentos empregados pelas esferas administrativas da União, estados e municípios.

Considerando essa realidade, proponho a inclusão, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Programa de Planejamento Urbano do Ministério das Cidades, o qual contempla em sua descrição e nas finalidades, os produtos relacionados as temáticas mais abrangentes da Política Urbana.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 979 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2410 - Dalva Figueiredo

EMENDA

24100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como aos programas de transferências legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional de Saúde - FNS, do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As transferências legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento Agrário constituem-se em importantes instrumentos de colaboração federativa da União com os Estados e municípios brasileiros; pois têm reforçado os poucos recursos dos governos subnacionais para investimentos na ampliação da oferta de serviços sociais básicos tanto na cidade quanto no campo.

Apesar do Executivo no PL 02/2013-CN não ter incorporado ao corpo do PL 02/2013-CN, um anexo de prioridades como em edições anteriores e, fez contar expressamente no artigo 4º que serão prioridades da administração federal as ações orçamentárias contidas no Programa de Aceleração do Crescimento e no Plano Brasil sem Miséria, compreendemos ser de fundamental importância o acréscimo, entres as prioridades, das ações relativas as transferências legais do FNDE, do FNS, do FNSP e do MDA.

Dessa forma, queremos reafirmar, que apesar de algumas das ações orçamentárias desses fundos estarem contidas no escopo do PAC e do PMSB, é imprescindível incorporar ao texto da LDO a garantia de prioridade para demais ações, as quais têm sido capital ao desenvolvimento dos estados e municípios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 980 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1339 - Daniel Almeida		13390001
PROGRAMA		
2051 Oferta de Água		
AÇÃO		
109H Construção de Barragens		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (unidade)		16
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa assegurar prioridades para a construção de barragens em 2013. A seca verificada a cada ano em todo o Nordeste atingiu vários municípios do Estado da Bahia, que estão em situação de emergência.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 981 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1339 - Daniel Almeida	13390002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SZ Apoio à Modernização do Trecho Calçada-Paripe do Sistema de Trens Urbanos de Salvador-BA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema modernizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados hoje no Brasil é a mobilidade urbana. Em Salvador esta situação já está beirando ao caos e o enfrentamento deste problema, sem dúvida será um passo decisivo para se garantir uma melhoria na qualidade de vida soteropolitanos. Por esta razão apresentamos a referida emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 982 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1339 - Daniel Almeida

EMENDA

13390003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 983 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2700 - Danilo Forte		27000001
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
NOVA Adequação do trecho Km 0 a 348 da Rodovia BR 222, no estado do Ceará		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)		348
JUSTIFICATIVA		
A Rodovia BR 222 tem uma importância econômica bastante relevante, sobretudo para o incremento da economia dos estados do nordeste, tendo em vista que dá acesso ao Porto de Pecém.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 984 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2700 - Danilo Forte	27000002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Vaga disponibilizada (unidade)

4.000

JUSTIFICATIVA

Os campi avançados da UFC nos municípios de Russas e Itapajé terão, juntos a capacidade para abrigar mais de 4 mil acadêmicos e, no mínimo 70 professores. Tem-se claro a necessidade de implantar nesses campi centros de formação de professores, visando contribuir para melhoria da qualidade do ensino na região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 985 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º São fixadas como diretrizes para a execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código 2 ou 3.

JUSTIFICATIVA

É fundamental ampliar os gastos em saúde e aproximar as disponibilidades do setor às suas reais necessidades. Nesse sentido, o Congresso Nacional vem reiteradamente autorizando dotações em montantes superiores ao mínimo da saúde, como já ocorreu em 2012 e em 2013.

Entretanto, a regra prevista na Lei Complementar nº 141, de 2012, manteve para a União a determinação de aplicar o montante empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal PIB. Assim, a prática que tem sido observada, é no sentido de o Poder Executivo se restringir à execução do montante mínimo, esterilizando o excedente inserido pelo Legislativo, como ocorreu em 2012, quando aproximadamente R\$ 7,9 bilhões deixaram de ser empenhados.

Ocorre que, sem garantia legal ou compromisso de execução, os excedentes tendem realmente a ser contingenciados.

A intenção da presente emenda é justamente essa. Tendo em vista caber à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer metas e prioridades para a administração pública federal e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (cf. §2º do art. 165 da Constituição); e considerando que as LDOs federais têm previsto capítulo específico afeto a "diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos" (cf. capítulo III da Lei nº 12.708, de 2012), entendemos que a mencionada norma seja o diploma adequado para estabelecimento de diretrizes afetas especificamente à execução orçamentária da saúde. Tal entendimento é ainda reforçado pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que prevê caber à LDO fixar as metas para a saúde (cf. art. 30, §1º e art. 38, II, da LC).

Na proposta que apresentamos, são fixadas na LDO diretrizes de execução determinando a ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em percentual dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012; e regulando o destino desses novos recursos, com a vinculação da maior parte para a correção de despesas correntes obrigatórias do piso de atenção básica e dos procedimentos de média e alta complexidade.

Consideramos que a proposta tem a vantagem de permitir a implementação já para o próximo exercício e de viabilizar a ampliação de gastos de forma gradual, a cada exercício, observadas as possibilidades financeiras da União, as necessidades do setor e a viabilidade de aplicação no exercício seguinte.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 986 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 987 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 988 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 989 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 990 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3174 - Davi Alves Silva Júnior	31740001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se refere à possibilidade de duplicação do trecho rodoviário entre Imperatriz e Açailândia, na BR-010, no Estado Maranhão, no total de 70 km.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 991 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2042 - Delcídio do Amaral	20420001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 992 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 993 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços enquadrados nos incisos IV e V do § 1º do art. 93 que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 93 e 94 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da comunicação do órgão ou entidade fiscalizada sobre a decisão que determinar o bloqueio ou a retenção parcial de valores, prorrogável por uma única vez, ao fim do qual, se não houver decisão, a medida de bloqueio, de retenção de valores ou de oferecimento de garantia, realizada nos termos do inciso V do § 1º do art. 93, perderá eficácia.

JUSTIFICATIVA

Após ser proferida medida cautelar para retenção de pagamentos das contratadas e uma vez obtida eventual garantia pelo TCU para assegurar o suposto dano ao erário inicialmente levantado, o processo deixa de ter tratamento prioritário, diversamente do que já previa a LDO vigente. Diante disso, se faz necessária aprimoramento do PLN 2/2013, sob pena de as contratadas que eventualmente aceitem a apresentação das garantias serem obrigadas a suportar o ônus decorrente de tais garantias por períodos demasiadamente longos, chegando muitas vezes a ser proferida decisão pela Corte de Contas apenas após as obras terem sido finalizadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 994 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 10, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário.

JUSTIFICATIVA

Após ser proferida medida cautelar para retenção de pagamentos das contratadas e uma vez obtida eventual garantia pelo TCU para assegurar o suposto dano ao erário inicialmente levantado, o processo deixa de ter tratamento prioritário, diversamente do que já previa a LDO vigente. Diante disso, se faz necessária aprimoramento do PLN 2/2013, sob pena de as contratadas que eventualmente aceitem a apresentação das garantias serem obrigadas a suportar o ônus decorrente de tais garantias por períodos demasiadamente longos, chegando muitas vezes a ser proferida decisão pela Corte de Contas apenas após as obras terem sido finalizadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 995 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

§ ° A garantia será executada, caso o particular, ao ser citado na ação de execução referida no art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, não pague a dívida e não apresente bens suficientes à penhora no prazo legal ou, realizada a nomeação de bens tempestivamente, ela for rejeitada, hipótese em que o valor garantido será ser depositado judicialmente pela Instituição garantidora e sobre ele incidirá a penhora.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para compatibilizar a prestação da garantia ao procedimento legal de execução dos débitos do TCU.

Conforme previsto na Constituição Federal, art. 71, § 3º, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Proferida a decisão final, ela é encaminhada à cobrança judicial, na forma do art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, Lei Orgânica do TCU.

Proposta a ação de execução, que seguirá o rito do art. 652 do CPC, o devedor será citado para pagar o débito em três dias, prazo no qual deverá realizar o pagamento ou nomear bens à penhora.

Portanto, o momento em que a condenação do TCU autoriza a agressão ao patrimônio do devedor, a fim de promover a execução forçada, é aquele em que, findo o prazo legal, não há o pagamento do débito executado ou nomeação eficaz de bens à penhora. Logo, é nesse momento, que a garantia deve ser acionada, para suprir o inadimplemento do devedor.

Ao se vincular a garantia a ser prestada ao TCU ao trânsito em julgado da decisão condenatória da própria Corte de Contas, correm-se, em especial, dois riscos:

a) Quando da citação do devedor para pagamento, por meio da devida ação de execução, a garantia poderá ter perdido a eficácia, tornando-se inócua;

b) Eventual execução da garantia antes da propositura da ação de execução e citação do devedor seria ilegal, por suprimir o devido processo legal estabelecido em lei, retirando do devedor o direito de submeter-se à execução forçada e propor embargos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 996 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

§ ° Indícios de irregularidades já tratados em decisão transitada em julgado pelo Tribunal de Contas da União não poderão ser objeto de nova e posterior fiscalização, exceto na ocorrência de fatos novos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os apontamentos de irregularidades do TCU tem, na grande maioria das vezes, o efeito de intervir em contratos já firmados, é necessário que os atos por ele praticados e decisões proferidas confirmem um mínimo de segurança não só aos gestores públicos, que atualmente encontram-se paralisados diante do receio das interpretações e novos questionamentos que podem advir da Corte de Contas, como também aos particulares contratados pela Administração Pública, que veem questões já discutidas serem novamente debatidas com possibilidade de solução diversa da primeira dada. Diante disso, é salutar que o instituto da coisa julgada, decorrente de evolução histórica e sendo atualmente utilizado de forma ampla nos processos do Poder Judiciário Brasileiro, também esteja afeto aos processos do Tribunal de Contas da União. Destaca-se que essa regra não limita a atuação do TCU, mas visa a evitar discussões repetidas sobre um assunto que deve ser muito bem avaliado uma única vez, o que inclusive levará à melhor utilização dos recursos humanos e materiais da própria Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 997 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º ficará condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 97 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o retorno ao texto tradicional (conforme constava no Art. 94 da LDO 2011) para que obras e serviços com indícios de irregularidades graves possam ser contemplados na LOA, restando, porém, sua execução condicionada à prévia deliberação da CMO. O Art. 93 do PLN 2/2013, comparado com o Art. 94 da LDO 2011 ou o Art. 91 da LDO 2012, deixa de apresentar a possibilidade, de forma explícita, que a LOA poderá prever recursos para serviços e obras com indícios de irregularidades graves. Essa previsão é importante porque, na grande maioria dos casos, os indícios acabam sendo solucionados e os empreendimentos retomam seu curso de forma a cumprir seu papel econômico e social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 998 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI a realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 999 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 1000 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1001 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 1002 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Incluir onde couber:

"Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico e

Tecnológico"

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

Edição de hoje: 1006 páginas
(OS: 14519/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL

